

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

**CELINA ZANCHETTIN MARQUES
MIRIAM SAYURI YONEYAMA**

**OS BENEFÍCIOS FISCAIS:
UM ESTUDO SOBRE AS REMESSAS PARA A ZONA FRANCA DE
ACORDO COM O RICMS SP**

MARÍLIA
2012

CELINA ZANCHETTIN MARQUES
MIRIAM SAYURI YONEYAMA

OS BENEFÍCIOS FISCAIS:
UM ESTUDO SOBRE AS REMESSAS PARA A ZONA FRANCA DE
ACORDO COM O RICMS SP

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha” mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador:
Prof. Alexandre Alves Vieira

MARÍLIA
2012

Marques, C. Z.; Yoneyama, M.S.

Os Benefícios Fiscais: Um estudo sobre as remessas para a Zona Franca de acordo com o RICMS SP/Celina Zanchettin Marques; Miriam Sayuri Yoneyama; orientador: Alexandre Alves Vieira. Marília, SP: [s.n.], 2012.

69 f.

Graduação em Ciências Contábeis – Curso de Ciências Contábeis, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2012.

1. Benefícios 2. Zona Franca 3. ICMS

CDD: 341.39



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"
Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM
Curso de Ciências Contábeis.

Celina Zanchettin Marques - 44796-1
Míriam Sayuri Yoneyama - 44179-1

TÍTULO "OS BENFÍCIO FISCAIS: UM ESTUDO SOBRE AS REMESSAS PARA A
ZONA FRANCA DE ACORDO COM O RICMS SP."

Banco examinadora do Trabalho de Curso apresentada ao Programa de Graduação em
Ciências Contábeis da UNIVEM, F.F.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em
Ciências Contábeis.

Nota: 10,0

ORIENTADOR:

Alexandre Alves Vieira

1º EXAMINADOR:

Marlene de Fátima Campos Souza

2º EXAMINADOR:

Rogério Canaciro

Marília, 03 de dezembro de 2012.

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, por me iluminar durante a realização da pesquisa, e por me dar a certeza mais uma vez da minha força e capacidade;
Aos amigos e minha família pela compreensão, apoio e carinho.

Celina Z. Marques.

Dedico este trabalho aos meus pais, irmão e namorado pela paciência e compreensão. E a Deus pelo dom da vida.
Miriam S. Yoneyama

MARQUES, Celina Zanchettin; YONEYAMA, Miriam Sayuri. **Os Benefícios Fiscais: Um estudo sobre as remessas para a Zona Franca de Manaus de acordo com o RICMS SP.** 2012. 60 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2012.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso dedica-se ao estudo dos benefícios fiscais, concedidos nas remessas de mercadorias para à Zona Franca de Manaus de acordo com o RICMS SP. A pesquisa tem como objetivo, a análise das principais legislações que isentam a tributação do ICMS nas operações com a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, mas que ao mesmo tempo exigem dos contribuintes remetentes diversas obrigações para comprovar o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas e assim garantir a manutenção da isenção. Primeiramente, aborda-se, o poder de tributar dos entes federativos e a forma como podem usar desta ferramenta para intervir na demanda e oferta, contribuindo para o desenvolvimento econômico das regiões. Na sequência, é realizada uma análise do modelo Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, projeto criado para promoção do equilíbrio regional, incentivando o investimento e estimulando o crescimento da região amazônica. Por fim, analisa o tratamento do Estado de São Paulo, nas operações isentas, com mercadorias remetidas a essas regiões beneficiadas, e como trata o direito ao crédito sobre os insumos, utilizados na produção dessas mercadorias.

Palavras-chave: Benefícios. Zona Franca. ICMS SP.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|----|
| Figura 1 – Resumo dos principais incentivos concedidos nas remessas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio..... | 37 |
| Figura 2 – Consulta cadastro de destinatário com projeto aprovado pela SUFRAMA – Situação HABILITADO..... | 43 |
| Figura 3 – Consulta cadastro de destinatário com projeto aprovado pela SUFRAMA – Situação NÃO-HABILITADO..... | 44 |
| Figura 4 – Processo de Internamento de Mercadorias Nacional (PIN)..... | 46 |
| Figura 5 – Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional (PIN-e)..... | 47 |
| Figura 6 – Declaração de Ingresso | 50 |
| Figura 7 – Modelo de Nota fiscal para vendas a Zona Franca de Manaus | 55 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|----|
| Tabela 1 – Situações PIN-e no processo de internamento..... | 48 |
|---|----|

LISTA DE ABREVIATURAS

AC: Acre

AIIM: Auto de Infração e Imposição de Multa

ALC: Áreas de Livre Comércio

AM: Amazonas

AP: Amapá

CF: Constituição Federal

CFOP: Código Fiscal da Operação

CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

COFINS: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

CONFAZ: Conselho Nacional de Política Fazendária

CORES: Coordenações Regionais

CTN: Código Tributário Nacional

DACTE: Documento auxiliar do conhecimento de transporte eletrônico

DANFE: Documento auxiliar da Nota fiscal eletrônica

DRT: Delegacia Regional de Trabalho

FIDAM: Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia.

I.I.: Imposto de Importação

ICMS: Impostos sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação

IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPJ: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

KPMG: Empresa de Consultoria

NF: Nota Fiscal

PEXPAM: Programa Especial de Exportação da Amazônia Ocidental

PIN: Protocolo de Ingresso de Mercadorias

PIN-e: Protocolo de Ingresso de Mercadorias eletrônico

PIS/PASEP: Programa de integração Social e de formação do Patrimônio do Servidor Público.

PPB: Processo Produtivo Básico

RICMS SP: Regulamento do Imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de São Paulo

RIPI: Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados

RO: Rondônia

RR: Roraima

SEFAZ: Secretarias do Estado da Fazenda

SEPLAN: Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Amazônia

SINAL: Sistema de Internamento de Mercadoria Nacional

SPVEA: Plano de Valorização Econômica da Amazônia

SUDAM: Superintendência do Desenvolvimento da Amazonia.

SUFRAMA: Superintendência da Zona Franca de Manaus

TIPI: Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados

TIT: Tribunal de Impostos e Taxas

Web Service SINAL (WS SINAL): Nome do programa para gerar dados.

ZFM: Zona Franca de Manaus

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| CAPÍTULO 1 – INCENTIVOS FISCAIS | 12 |
| 1.1 A importância dos tributos | 12 |
| 1.2 Imunidades | 15 |
| 1.3 Isenções | 17 |
| 1.3.1 Formas de isenção..... | 20 |
| | |
| CAPÍTULO 2 – ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO | 22 |
| 2.1 – História | 22 |
| 2.2 - Zona Franca de Manaus | 23 |
| 2.2.1 – SUFRAMA..... | 25 |
| 2.3- Áreas de Livre Comércio | 25 |
| 2.4 – Legislação pertinente aos principais incentivos fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio | 27 |
| 2.4.1 – Benefícios Federais | 28 |
| 2.4.1.1 – IPI | 28 |
| 2.4.1.2 – PIS/PASEP/COFINS | 31 |
| 2.4.1.3 – IRPJ | 33 |
| 2.4.1.4 – II | 33 |
| 2.4.2 – Benefícios Estaduais | 33 |
| 2.4.3 – Benefícios Municipais | 35 |
| | |
| CAPÍTULO 3 - ICMS EM SÃO PAULO – OPERAÇÕES QUE DESTINAM MERCADORIAS À ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO | 38 |
| 3.1 – Legislação..... | 38 |
| 3.2 – Principais requisitos previstos para efetivar a isenção do ICMS..... | 40 |
| 3.2.1 – Das disposições para comprovar o internamento das mercadorias..... | 41 |
| 3.2.2 – Casos em que o imposto passa a ser devido..... | 56 |
| 3.3 – Manutenção de crédito do ICMS quanto a compra de insumos, em relação às saídas para Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio | 57 |
| 3.3.1 – Zona Franca De Manaus..... | 57 |
| 3.3.2 - Áreas De Livre Comércio | 58 |
| | |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 61 |
| | |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 64 |

INTRODUÇÃO

O Estado é o responsável por regular e instituir os tributos como forma de arrecadação de receitas, para que ele possa exercer as suas atividades, como promoção da saúde, educação, segurança, etc. Atualmente os tributos são considerados uma importante ferramenta de intervenção e atuação do Estado na economia, ou seja, pode o Estado por meio destes, estimular ou desestimular a relação de produção e circulação de riquezas, de acordo com o interesse da sociedade.

A Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre comércio foram criadas entre outras coisas, sob a forma de incentivos fiscais, importantíssimos para promoção do equilíbrio regional, incentivando o investimento e estimulando o crescimento da região.

Além de benefícios para as empresas estabelecidas na Zona Franca e Áreas de Livre Comércio, o Governo renunciou aos principais impostos incidentes nas operações que destinam mercadorias a essas regiões. Por meio dos Convênios 65/88 e Convênio 52/92, foi prevista a isenção nas operações com a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, que destinem mercadorias para industrialização ou comercialização nesse território. Assim, por meio dos artigos 5 e 84, do anexo I, do regulamento do ICMS de São Paulo, foram consideradas as disposições dos convênios 65/88 e 52/92.

Embora pareça atraente a realização de negócios com empresas localizadas na Zona Franca de Manaus é de extrema importância à atenção dos contribuintes remetentes ao cumprimento dos requisitos legais exigidos, para comprovar o direito ao benefício, e assim, evitar futuros questionamentos pelo Fisco Estadual, bem como de quaisquer outros procedimentos requeridos pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Este trabalho de conclusão tem o objetivo de analisar as principais leis do Estado de São Paulo e os Convênios por ele celebrados, que interfiram nas operações com mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus, e, desta forma, orientar contribuintes que realizam ou pretendem realizar operações com destinatários beneficiados.

CAPÍTULO 1 – INCENTIVOS FISCAIS

1.1 A importância dos tributos

De acordo com Cassone (2011, p. 5) “o Estado desenvolve atividades políticas, econômicas, sociais, administrativas, financeiras, educacionais, policiais, que têm por fim regular a vida humana em sociedade, por isso que a finalidade essencial do Estado é a realização do bem comum”.

Para exercer as suas funções, o Estado necessita de recursos financeiros. Portanto, ele exerce “a atividade financeira, que visa obter recursos, gerenciá-los e aplicá-los de acordo com a lei” (FABRETTI, 2009, p. 92). A principal forma de obtenção de recursos pelo Estado é através da cobrança de tributos (Sabbag, 2011, p. 37).

E é o próprio Estado que possui o poder para tributar, ou seja, é ele que possui competência tributária. A CF que atribui o poder para instituir e cobrar um tributo (Nascimento, 2001, p. 39). Costa (2009, p. 42) dá a seguinte definição para competência tributária: “aptidão para criar tributos, mediante a edição do necessário veículo legislativo, indicador de todos os aspectos de sua hipótese de incidência”. Carrazza (2002, p. 429) explica a competência tributária e como devem ser criados os tributos:

Competência tributária é a aptidão para criar, in abstracto, tributos. No Brasil, por injunção do princípio da legalidade, os tributos são criados, in abstracto, por meio de lei (art. 150, I, da CF), que deve descrever todos os elementos essenciais da norma jurídica tributária. Consideram-se elementos essenciais da norma jurídica tributária os que, de algum modo, influem no an e no quantum do tributo; a saber: a hipótese de incidência do tributo, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Estes elementos essenciais só podem ser veiculados por meio de lei.

Como os tributos são criados mediante lei, são de natureza legislativa. Portanto, a competência tributária possui as mesmas características da competência legislativa (Costa, 2009, p. 46). Essas características são: “I – privatividade; II – indelegabilidade; III – inaducabilidade; IV – inalterabilidade; V – irrenunciabilidade; e VI – facultatividade do exercício” (Carrazza, 2002, p. 442).

1) Privatividade ou exclusividade, a significar que as pessoas políticas possuem faixas tributárias privativas; assim, a competência outorgada a um ente político priva ou exclui os demais da mesma atribuição (...);

- 2) Indelegabilidade, característica segundo a qual, recebendo as pessoas políticas suas competências da própria Constituição, não as podem delegar a terceiros;
- 3) Incaducabilidade, uma vez que o seu não-exercício, ainda que por longo tempo, não acarreta o efeito de impedir que a pessoa política venha, a qualquer tempo, a exercê-la;
- 4) Inalterabilidade, que se traduz na impossibilidade de a competência tributária ter suas dimensões ampliadas pela própria pessoa política que a detém;
- 5) Irrenunciabilidade, segundo a qual as pessoas políticas não podem abrir mão de suas atribuições, em razão da indisponibilidade do interesse público; e
- 6) Facultatividade, pois as pessoas políticas são livres para usar ou não de suas respectivas competências tributárias, registrando-se, como exceção, o ICMS, diante da disciplina constitucional que lhe imprime feição nacional, da qual deflui o comando segundo o qual a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais depende de deliberação dos Estados e do Distrito Federal (art. 155, § 2º, XII,g) (Carrazza, 2004, p. 463-622 apud Costa, 2009, p. 42 e 43).

A competência de instituir e cobrar os tributos é da União (tributos federais), Estados (tributos estaduais) e Municípios (tributos municipais), mas o próprio CTN prevê regras para que os tributos não sejam cobrados indiscriminadamente. O Estado possui autonomia para cobrar os tributos, mas deve obedecer a legislação. Essas regras se encontram no artigo 9º ao 11 e são conhecidas como limitações ao poder de tributar:

- Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
- I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;
 - II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
 - III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;
 - IV - cobrar imposto sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001\)](#)
 - d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.
- § 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- § 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Carvalho (1993, p. 148) divide os tributos em fiscais e extrafiscais. Os fiscais são aqueles que servem apenas para abastecer os cofres públicos. Já os extrafiscais interferem em certas situações sociais, políticas ou econômicas. O autor cita vários exemplos de extrafiscalidade: o IPI, cujas alíquotas devem variar de acordo com a essencialidade dos produtos; os impostos de importação e exportação, que buscam impulsionar os produtos nacionais; entre outros.

E Sabbag (2008, p. 21 e 22) considera que os impostos extrafiscais possuem função regulatória, eles regulam o mercado ou a economia do país.

Exemplo: quando há necessidade de um equilíbrio no mercado, o Poder Executivo Federal pode valer-se de um aumento de tais impostos regulatórios, a fim de que se fomentem comportamentos, como aquisição de bens produzidos no Brasil (aumento de II), controle de inflação (aumento de IOF) ou desestímulo a processos industriais (aumento de IPI).

Baseado no artigo 10 do CTN, Baleeiro (2010, p.155) definiu que “o território nacional constitui uma unidade não só geográfica e política, mas também econômica. Politicamente, todos os Estados-Membros estão colocados no mesmo pé de igualdade, como princípio básico do federalismo”. E para ele, independente da atividade ou do local dos bens, dentro do território nacional, os tributos devem ser os mesmos para todos.

Mas o artigo 151, inciso I da Constituição Federal institui:

É vedado à União:

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

Com isso, percebe-se que a própria Constituição autoriza a diferenciação tributária dentro do território nacional desde que seja para a contribuição do desenvolvimento social e econômico das regiões. Dito por Derzi (2010, p. 159) da seguinte maneira:

A Constituição Federal autoriza discriminações excepcionais, desde que presentes os seguintes requisitos:

- a) tratar-se de um incentivo fiscal regional;
- b) em favor de região ou regiões mais pobres e menos desenvolvidas;
- c) “o incentivo, de modo algum, pode se converter em privilégio das oligarquias das regiões pobres, mas se destina a promover o desenvolvimento socioeconômico daquela região mais atrasada.

Portanto, o Estado pode utilizar seu poder de tributar como instrumento de intervenção ou regulação pública (Baleeiro, 2006, p. 189). De acordo com o mesmo autor (2006, p. 190):

Quando pretende uma intervenção através de processos tributários, o Estado ora usa dos efeitos drásticos que uma imposição produz sobre os preços e o valor, ora afasta esses efeitos através de imunidades e isenções, discriminando, para esse fim, as coisas, fatos ou atividades que deseja preservar e encorajar.

Se achar necessário, o Estado pode intervir na economia através dos tributos, seja incentivando-a ou tentando controlá-la.

1.2 Imunidades

As imunidades são consideradas limitações ao poder de tributar, e visam “preservar valores políticos, religiosos, sociais e éticos, colocando a salvo da tributação certas situações e pessoas (físicas e jurídicas)” (Sabbag, 2011, p. 281).

Derzi (2010, p. 116) escreve sobre imunidade:

É norma que estabelece a incompetência. Ora, estabelecer incompetência é negar competência ou denegar poder de instituir tributos, conjunto de normas que só adquire sentido em contraste com outro conjunto que atribui ou concede poder tributário. (...)

Os princípios e as imunidades geram os mesmos efeitos: limitam o poder de tributar. Mas os princípios são normas e diretrizes gerais, que não estabelecem a incompetência tributária sobre certos fatos ou situações determinados, enquanto as imunidades:

- 1 – são normas que somente atingem certos fatos e situações, amplamente determinadas (ou necessariamente determináveis) na Constituição;
- 2 – reduzem, parcialmente, o âmbito de abrangência das normas atributivas de poder aos entes políticos da Federação, delimitando-lhes negativamente a competência;
- 3 – e, sendo proibições de tributar expressas (ou fortes), têm eficácia ampla e imediata;

4 – criam direitos ou permissões em favor das pessoas imunes, de forma juridicamente qualificada.

A Constituição Federal estabelece as imunidades e tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiem. Por isso, são diferentes das isenções, que são definidas por lei ordinária ou complementar e servem como política fiscal. O não cumprimento do disposto nas isenções é considerado uma ilegalidade, enquanto que no caso das imunidades, é uma inconstitucionalidade (Baleeiro, 2010, p. 113 e 114).

Para Sabbag (2011, p. 285), “no campo do tributo, a imunidade é uma forma de não incidência constitucionalmente qualificada, enquanto a isenção é uma possibilidade normativa de dispensa legalmente qualificada”. E Amaro (2011, p. 152) apud Sabbag (2011, p. 286) define que “a diferença entre imunidade e a isenção está em que a primeira atua no plano da definição da competência, e a segunda opera no plano do exercício da competência”.

Carvalho (2004, p. 181) apud Sabbag (2011, p. 282) define imunidade como:

A classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas.

Borges (1969, p. 209) apud Sabbag (2011, p. 282) explica que “a regra jurídica de imunidade insere-se no plano das regras negativas de competência. O setor social abrangido pela imunidade está fora do âmbito da tributação. Previamente excluído, como vimos, não poderá ser objeto de exploração pelos entes públicos”.

Por último, a definição de Falcão (2002, p. 64) apud Sabbag (2011, p. 282): “forma qualificada ou especial de não incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo”.

Portanto, o Estado é quem tem competência para instituir e regular os tributos. A Constituição, em situações específicas, tira esse poder, não sendo possível haver a incidência dos tributos para as situações em que as entidades atendem aos requisitos e são consideradas imunes.

Cassone (2011, p. 129 e 130) separa imunidade em duas situações:

1ª) imunidade propriamente dita: a situação da entidade que obedece aos requisitos estabelecidos em lei. Os fatos por ela praticados estão fora do

campo de incidência. Isto porque o enunciado constitucional não se discute: templo de qualquer culto; instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. Logo, a CF enuncia que imunidade terá a entidade assim identificada e caracterizada.

2ª) imunidade descaracterizada: a nova situação da entidade que, de um momento para outro, deixa de obedecer aos requisitos estabelecidos pela lei. Nesta hipótese, o que estava fora do campo de incidência, nele retorna, porque a entidade constitucional já não mais se caracteriza como tal.

Desta forma, para usufruir do benefício da imunidade, a entidade deve atender aos requisitos exigidos na legislação. Em geral, caso a entidade deixe de atender ao estipulado na lei, ela perde o direito de usufruir da imunidade.

Ainda, a imunidade tributária afeta apenas o pagamento do tributo, ou seja, a obrigação tributária principal, não se estendendo às obrigações acessórias. “Em outras palavras, uma entidade beneficente ou partido político não serão alvos de impostos (...) mas poderão ser plenamente fiscalizados, ter de apresentar documentos e livros à autoridade fazendária” (Sabbag, 2011, p. 285).

As imunidades são divididas em:

1. Imunidade recíproca
2. Imunidade para templos de qualquer culto
3. Imunidades para partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e entidades de assistência social
4. Imunidades para livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão

1.3 Isenções

A isenção é considerada uma exclusão do crédito tributário, como se percebe pelo artigo 175 do CTN:

Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia;

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

A isenção apenas desobriga o contribuinte da obrigação principal, ainda sendo necessário que se cumpra com as obrigações acessórias.

Para Coelho (2002, p. 489), é errado considerar a isenção uma exclusão do crédito tributário, pois ela impede que haja a obrigação tributária e não havendo a obrigação, não pode haver a exclusão. Costa (2009, p. 276) é da mesma opinião:

Entendemos constituir a isenção espécie de exoneração tributária, estabelecida em lei e, assim, impeditiva da produção de efeitos da norma consistente na hipótese de incidência. Portanto, existindo norma isentiva, impedido estará o exercício da competência tributária. Em consequência, não poderá surgir a obrigação principal.

E como funciona a norma isentiva? Carvalho (1993, p. 328) esclarece:

Guardando a sua autonomia normativa, a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os, parcialmente. É óbvio que não pode haver supressão total do critério, porquanto equivaleria a destruir a regra-matriz, inutilizando-a como norma válida no sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do consequente. Vejamos um modelo: estão isentos do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza os rendimentos do trabalho assalariado dos servidores diplomáticos de governos estrangeiros. É fácil notar que a norma jurídica de isenção do IR (pessoa física) vai de encontro à regra-matriz de incidência daquele imposto, alcançando-lhe o critério pessoal do consequente, no ponto exato do sujeito passivo. Mas não o exclui totalmente, subtraindo, apenas, no domínio dos possíveis sujeitos passivos, o subdomínio dos servidores diplomáticos de governos estrangeiros, e mesmo assim quanto aos rendimentos do trabalho assalariado. Houve uma diminuição do universo dos sujeitos passivos, que ficou desfalcado de uma pequena subclasse. Mais um: estão isentos do IPI os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus. Neste caso, o critério atacado foi o espacial, do antecedente normativo. Sua extensão, que cobria o território nacional, viu-se diminuída daquela parcela geográfica.

O CTN, em seu artigo 176 regula a concessão da isenção:

A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Portanto, a isenção será concedida através de lei e é ela que irá “fixar as condições e os requisitos necessários à obtenção do incentivo por parte do contribuinte, bem como os tributos a que se aplica e o prazo de sua duração” (Fabretti, 2009, p. 155).

E via de regra, quem tem a competência para instituir o tributo é que pode isentá-lo. Sobre isso, Borges (1980, p.2) apud Carrazza (2002, p. 728) escreve:

O poder de isentar apresenta certa simetria com o poder de tributar. Tal circunstância fornece a explicação do fato de que praticamente todos os problemas que convergem para a área do tributo podem ser estudados sob o ângulo oposto: o da isenção. Assim como existem limitações constitucionais ao poder de tributar, há limites que não podem ser transpostos pelo poder de isentar, porquanto ambos não passam de verso e reverso da mesma medalha.

Nogueira (1980, p. 176) apud Cassone (2011, p. 127) traz o seguinte conceito de isenção:

A isenção é concedida por lei tendo em vista não o interesse individual, mas o interesse público. Assim, a isenção outorgada às pessoas como aos bens é concedida em função da situação em que essas pessoas ou esses bens se encontram em relação ao interesse público, exigindo ou justificando um tratamento isencional.

Isto quer dizer que é a própria lei que descreve objetivamente essas situações e considera que essas pessoas enquadradas dentro delas estão numa situação diferente das demais e por isso devem ter também um tratamento diferente, em atenção ao mesmo princípio de isonomia ou igualdade.

Para Costa (2009, p. 276) a isenção é um dos meios mais eficazes para promover um equilíbrio do desenvolvimento entre as diferentes regiões do País. A concessão da isenção deve observar o princípio da igualdade, por isso, deve ser feita com base no interesse público.

De acordo com o artigo 177 do CTN, a isenção não se aplica “I – às taxas e às contribuições de melhoria; II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão” salvo se houver alguma disposição em contrário. Isso significa que a isenção se aplica apenas aos impostos, mas havendo autorização na lei, poderá ser estendida as taxas e contribuições. Já o inciso II proíbe que a isenção seja aplicada a tributos instituídos após a lei de isenção.

Para proteger os contribuintes, foi criado o artigo 178 (CTN): “A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104”. Sobre isso, Nascimento (2001, p. 461) escreve:

A regra do artigo sob exame é no sentido da irrevogabilidade da isenção, desde que esta tenha sido concedida por prazo certo e em função de determinadas condições. Fica então afastada a supressão unilateral, pois que ao contribuinte deve ser assegurado tal direito, em face das condições que nortearam a sua outorga.

Conquanto deva-se recolher o axioma ao poder de tributar corresponde ao poder de isentar posto lastreado em base constitucional, há de se respeitar as restrições impostas às concessões de isenções, observado o princípio da

anterioridade tributária. Assim, a isenção deferida nos termos deste artigo, não pode ser suprimida, mesmo através de lei.

Por último, o artigo 179 do CTN faz distinção entre às isenções de caráter geral e especial (Baleeiro, 2010, p. 952). As de caráter geral são incondicionais, não exigindo das pessoas beneficiadas nenhum tipo de requisito. Já nas especiais é necessário que o contribuinte interessado requeira à autoridade competente e comprove que atende a requisitos e exigências previstos na lei ou contrato:

A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível o disposto no art. 155.

Sobre este artigo, explica Costa (2009, p. 280 e 281):

A isenção, caso não concedida em caráter geral, é outorgada mediante ato administrativo de natureza vinculada, vale dizer, sua expedição é obrigatória uma vez preenchidos todos os requisitos legais pelo interessado. Assim, satisfeitas as exigências da lei, o interessado faz juz à isenção, não cabendo à autoridade administrativa recusá-la.

Ou seja, quando a isenção for específica, o contribuinte que deseja usufruir do benefício deve comprovar que se enquadra nas exigências.

1.3.1 Formas de isenção

Fabretti (2009, p. 155 e 156) divide as isenções em condicionada, incondicionada, por prazo certo e por prazo indeterminado. Condicionada é a que deve obedecer a uma série de exigências estabelecidas pela lei. A incondicionada, ao contrário, não traz nenhuma exigência. A por prazo certo tem o prazo determinado na lei em que o benefício será concedido e, na por prazo indeterminado, não há prazo fixado na lei, podendo a isenção ser revogada a qualquer tempo.

Costa (2009, p. 279 e 280) também classifica as isenções da mesma maneira e acrescenta:

A isenção condicionada e por prazo certo não pode ser extinta pela pessoa política tributante antes do termo final assinalado, sob pena de ofensa ao direito adquirido, à vista do princípio da segurança jurídica. Já as isenções incondicionadas e as concedidas por prazo indeterminado podem ser modificadas ou suprimidas a qualquer tempo, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, observada, igualmente, a anterioridade da lei tributária.

No caso da isenção condicionada e que possui prazo para terminar, ela não poderá ser extinta antes do prazo estabelecido na lei que a instituiu. As incondicionadas sem prazo estabelecido para terminar podem ser alteradas ou extintas quando for necessário, desde que respeitado o princípio da anterioridade tributária.

Pode-se perceber que a criação da Zona Franca de Manaus, objeto de estudo deste trabalho, foi criada para auxiliar no desenvolvimento da região, entre outras coisas, e os benefícios criados foram concedidos mediante lei específica com prazo certo, caracterizando o benefício da isenção e não da imunidade.

CAPÍTULO 2 – ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

A Constituição Federal autoriza a diferenciação tributária dentro do território nacional desde que seja para a contribuição do desenvolvimento social e econômico das regiões. Neste capítulo, analisa-se, o principal modelo de desenvolvimento econômico criado pelo Governo Federal, conhecido como Zona Franca de Manaus, criado para desenvolver um dos maiores Estados brasileiros, em termos de território como também em biodiversidades, o Amazonas.

2.1 – História

A história do Amazonas inicia-se com a chegada dos Espanhóis e Portugueses nessas terras, até então povoada por indígenas. Durante esse período, os indígenas que aqui habitavam foram catequizados e civilizados pelos portugueses, que de início asseguraram o direito pelo território amazonense a Portugal e posteriormente ao Brasil.

Em 1852, essas terras descobertas e civilizadas por portugueses passaram a ser chamadas de Amazonas e, em 1856, sua capital Manaus.

A principal forma de desenvolvimento da região Amazônica nesse período foi o ciclo da borracha, que, segundo o portal do Turismo do Estado de AM¹, em 1915 sofreu com a queda de preço da borracha, devido à concorrência das plantações por ingleses em territórios asiáticos de sementes levadas do Brasil.

O ciclo da borracha se estendeu até meados de 1945, mantendo a economia e também financiando novos investimentos para a região como a indústria do aço.

Porém, no fim do século XX, o ciclo da borracha entrou em decadência. A principal forma de sobrevivência voltou a ser a exploração da grande floresta (castanhas, juta, malva, sorva etc.), que conta até os dias de hoje, com uma grande biodiversidade e atrativos econômicos. Essas características da Floresta começaram a atrair a atenção mundial pelo território:

Nesse sentido, muito mais por questões de soberania que de efetivação dos direitos dos habitantes da região, o Estado Brasileiro passou a buscar

¹ Disponível em: www.visitamazonas.am.gov.br

medidas de promoção do desenvolvimento amazônico. (MINORI e COUTINHO, 2009, p.4131).

O Governo passou a buscar medidas que movimentassem a economia da região e promovesse o desenvolvimento da Amazônia. Portanto, a Constituição Federal de 1946, em seu artigo 199, previu:

Art. 199 - Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará, durante, pelo menos, vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária.
Parágrafo único - Os Estados e os Territórios daquela região, bem como os respectivos Municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, três por cento das suas rendas tributárias. Os recursos de que trata este parágrafo serão aplicados por intermédio do Governo federal.

Em Janeiro de 1953, criou-se o Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), que efetivou a implantação da destinação dos 3% anuais das rendas tributárias, dos empreendimentos que tivessem ligação econômica e relação direta com a recuperação da economia da região. (MINORI e COUTINHO, 2009, p. 4131).

O Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) foi criado com o objetivo assegurar a ocupação da Amazonia, constituir na Amazonia uma sociedade estável, capaz de seus próprios recursos para suas tarefas sociais e desenvolver uma Amazonia paralela e complementar a economia brasileira.

2.2 - Zona Franca de Manaus

Após o fim do “ciclo da borracha”, como medida para voltar a movimentar a economia da região Amazônica e como forma de garantir a soberania desse território ainda pouco ocupado, e visado por outros países, que na visão dos militares pretendiam criar a “internacionalização do Amazonas”, foi editada a Lei nº3.173 de 06 de junho de 1957, que instituiu uma Zona Franca de 200 hectares em Manaus, capital do Amazonas, às margens do Rio Negro. Essa Zona Franca tinha característica de “Porto Livre” conforme art.1º da Lei nº3.173 de 06 de junho de 1957:

Art.1º - É criada em Manaus, capital do Estado do Amazonas, uma zona franca para armazenamento ou depósito, guarda, conservação,

beneficiamento e retirada de mercadorias, artigos e produtos de qualquer natureza, provenientes do estrangeiro e destinado ao consumo interno da Amazônia, como dos países interessados, limítrofes do Brasil ou que sejam banhados por águas tributárias do Rio Amazonas.

Dez anos após a publicação da Lei nº 3.173 de 06 de junho de 1957, o Decreto-Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, reformulou e ampliou esse modelo de Zona Franca, conforme seu art. 1º:

A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

A Zona Franca de Manaus compreende atualmente uma área física de 10 mil km², tendo como centro Manaus, a capital do Amazonas. Essa área conhecida como Zona Franca de Manaus, está criada sobre incentivos fiscais e extrafiscais e compreende três polos econômicos: Comercial, Industrial e Agropecuário.

Atualmente o principal polo econômico que mantém a Zona Franca de Manaus é o industrial que se encontra em um centro de indústrias na capital, Manaus. Conforme informação do site da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Amazônia (SEPLAN)², atualmente o polo industrial de Manaus conta com aproximadamente 550 empresas, principalmente no setor de duas rodas e eletrônicos.

Em um artigo publicado recentemente no site Diário do Turismo³, por um dos Sócios da Empresa de consultoria KPMG no Brasil, Luciano Medeiros, afirmou que a região da ZFM além de gerar mais de meio milhão de empregos, atualmente encontra-se na posição de sexto município com mais arrecadação de impostos e com 50% de arrecadação de impostos Federais da região norte do país, apesar de ser uma região caracterizada como “Paraíso Fiscal”.

Portanto, observa-se que ao longo do tempo, houve um grande desenvolvimento da região, com criação de diversas leis para dar suporte à continuidade do projeto de desenvolvimento (A Emenda a Constitucional nº 42/03, incluiu na CF/88, o prazo de vigência da ZFM até o ano de 2023), além de proteger as Empresas que decidiram por investir neste

² Disponível em: <http://www.seplan.am.gov.br>

³ Disponível em: <http://www.diariodoturismo.com.br>

território, e que ainda possuem as desvantagens de localização dos maiores centros consumidores, difícil acesso em estradas, pouca infraestrutura de energia elétrica, internet, entre outras.

2.2.1 – SUFRAMA

A partir da criação da Zona Franca de Manaus, foi necessário criar um órgão para administrar e fiscalizar essa região de incentivos fiscais.

Neste sentido, o Governo Federal criou a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), que, conforme disponibilizado no domínio eletrônico Suframa⁴, é uma autarquia do Governo Federal, criada pela Lei nº288/67 e regulamentada pelo Decreto nº 61.244/67, que tem “... a responsabilidade de identificar alternativas econômicas e atrair empreendimentos para a região, objetivando a geração de emprego e renda”.

A SUFRAMA veio para promover o desenvolvimento e novas oportunidades para a região. Ela também administra os incentivos concedidos, atua como agente fiscalizadora das mercadorias ingressantes na ZFM analisa e aprova novos projetos de investimentos, cria procedimentos e realiza as demais atividades ligadas a essa administração.

A Superintendência também é responsável por administrar os benefícios para a região da ZFM, desenvolver as Áreas de Livre Comércio, e ainda os Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima da Amazônia Ocidental.

2.3- Áreas de Livre Comércio

Durante o desenvolvimento do modelo de Zona Franca, foram criadas as Áreas de Livre Comércio, que estão localizadas nas fronteiras internacionais no Amazonas. Segundo o site da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA)⁵, foi criada sete Áreas de Livre Comércio também administradas pela SUFRAMA, com apoio das Coordenações Regionais (CORES).

O objetivo da criação dessas áreas onde são estendidos alguns dos benefícios concedidos à ZFM é de desenvolver os municípios dessas regiões que são fronteiras internacionais, proporcionado melhor controle na entrada de mercadorias, o desenvolvimento industrial, conseqüentemente novas oportunidades em geração de empregos, o aumento no

⁴ Disponível em : http://www.suframa.gov.br/suframa_suframa.cfm

⁵ Disponível em: http://www.suframa.gov.br/investimentos/investimentos_alc.cfm

setor comercial e também a valorização e melhoria das atividades locais como a pesca, artesanato, turismo, entre outras.

As sete Áreas de Livre Comércio são:

- Tabatinga (AM); criada pela lei n° 7.965, de 22 de dezembro de 1989, sob conversão da medida provisória n° 112 de 1989. De acordo com o art. 1° da referida lei n° 7.965, a criação da área de livre comércio de Tabatinga, tem a “... finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo oeste daquele Estado”.
- Guajará-Mirim (RO); criada pela lei n° 8.210, de 19 de julho de 1991, com a finalidade:

Art. 1° “... de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana”.

- Macapá-Santana (AP); criada pela lei n° 8.387 de 30 de dezembro de 1991 em seu art.11, regulamentada pelo Decreto n° 517 de 8 de maio de 1992, que em seu art. 1° prevê sua finalidade : “... de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana”.
- Brasília e Cruzeiro do Sul (AC); criadas pela lei n°8.857 de março de 1994. A referida lei criou as Áreas de Livre Comércio sendo que a de Brasília se expande para o território de Epitaciolândia. De acordo com o art.1° da lei n°8.857 de março de 1994, as Áreas de Livre Comércio, assim foram criadas “... com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões”.
- Pacaraima e Bonfim (RR); criadas pela lei n° 8.256 de 25 de novembro de 1991, com a finalidade de:

Art. 1° “... de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. (Redação dada pela Lei n° 11.732, de 2008).”

Após análise dos modelos de desenvolvimento criados pelo Governo federal, inicia-se uma análise dos principais benefícios concedidos às empresas instaladas ou para aquelas empresas que pretendem manter relações comerciais, com a Zona Franca e Áreas de Livre Comércio.

2.4 – Legislação pertinente, aos principais incentivos fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio

Com a finalidade de atrair investimentos e desenvolver a região Amazônica, os entes federativos concedem diversos benefícios de diferentes naturezas às empresas que tiverem seus projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), órgão fiscalizador e administrador dessa região. Devido à extensão de benefícios e atendendo os princípios constitucionais da legalidade, todas as situações que vierem a existir nas operações da Zona Franca devem ser previstas em Lei.

A Zona Franca de Manaus conta atualmente com benefícios na Esfera Federal, Estadual e Municipal, sendo que alguns desses também têm validade nas Áreas de Livre Comércio e Amazônia Ocidental.

A Zona Franca de Manaus teve prazo previsto para validade dos benefícios, instituído pelo artigo 40 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias previstos na Constituição Federal de 1988:

É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

De acordo com a CF/88, o prazo previsto para término dos incentivos na Zona Franca seria em 2013. Porém, por meio da Emenda à Constituição nº 42/03 de 19.12.2003, foi introduzido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 92 que modifica o prazo previsto no artigo 40. Eis o literal teor do artigo 92: “São acrescentados dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Sendo assim, os benefícios concedidos à Zona Franca passam a ter validade até o ano de 2023.

Dentre os benefícios, alguns são sobre a renda, sobre a produção e comercialização interna na Zona Franca de Manaus, e outros concedidos nas operações que destinam

mercadorias de outros Estados brasileiros, a essa região. Apresentam-se a seguir, de forma global, alguns dos principais benefícios e os dispositivos legais envolvendo a ZFM.

2.4.1 – Benefícios Federais

O Estado pode conceder benefícios fiscais que tenham por finalidade garantir o desenvolvimento social e econômico de regiões menos favorecidas ao restante do país. Sendo assim, na Esfera Federal, o Governo concedeu às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, benefícios quanto aos tributos: Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação (I.I), Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) como também sobre as contribuições ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

2.4.1.1 – IPI

O Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) é regulamentado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI) que prevê, em seu Capítulo V, sobre a Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio. As disposições contidas no Regulamento do IPI foram previstas pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu e regulamenta a Zona Franca.

Em seu artigo 81, do capítulo V do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, o Regulamento do IPI prevê isenção para as operações com saídas da Zona Franca e entrada de mercadorias na Zona Franca de Manaus:

São isentos do imposto ([Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º](#), e [Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º](#)):

I - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, destinados, ao seu consumo interno, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;

II - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes

(Posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico; e

III - os produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI ([Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º](#), [Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, art. 1º](#), e [Decreto-Lei nº 355, de 6 de agosto de 1968, art. 1º](#)).

Já em seus artigos 84 e 85, é prevista a suspensão dos impostos para mercadorias que serão consideradas isentas somente após a comprovação de entrada naquela área incentivada, nos casos que específica:

Art. 84. A remessa dos produtos para a Zona Franca de Manaus far-se-á com suspensão do imposto até a sua entrada naquela área, quando então se efetivará a isenção de que trata o inciso III do art. 81.

Art. 85. Sairão com suspensão do imposto:

I - os produtos nacionais remetidos à Zona Franca de Manaus, especificamente para serem exportados para o exterior, atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda ([Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, art. 4º](#)); e

II - os produtos que, antes de sua remessa à Zona Franca de Manaus, forem enviados pelo seu fabricante a outro estabelecimento, para industrialização adicional, por conta e ordem do destinatário naquela área, atendida a ressalva do inciso III do art. 81.

Com relação aos produtos importados, o regulamento do IPI prevê, ainda em seu artigo 86:

Os produtos de procedência estrangeira importados pela Zona Franca de Manaus serão desembaraçados com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando os produtos forem ali consumidos ou utilizados na industrialização de outros produtos, na pesca e na agropecuária, na instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, ou estocados para exportação para o exterior, excetuados as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros ([Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 3º](#), [Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º](#), e [Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º](#)).

O Regulamento ainda prevê, em seu capítulo V, isenções com as operações para Áreas de Livre Comércio e Amazônia Ocidental de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A Amazônia Ocidental compreende os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, e nos artigos 95 e 96 do regulamento do IPI, foram previstos os seguintes benefícios quanto à isenção IPI:

Art. 95. São isentos do imposto:

I - os produtos nacionais consumidos ou utilizados na Amazônia Ocidental, desde que sejam ali industrializados por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, ou adquiridos por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos na referida região, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI ([Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, art. 1º](#));

II - os produtos de procedência estrangeira, a seguir relacionados, oriundos da Zona Franca de Manaus e que derem entrada na Amazônia Ocidental para ali serem consumidos ou utilizados ([Decreto-Lei nº 356, de 1968, art. 2º](#), [Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, art. 3º](#), e [Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º](#)):

- a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;
- b) máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, pecuária e atividades afins;
- c) máquinas para construção rodoviária;
- d) máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;
- e) materiais de construção;
- f) produtos alimentares; e
- g) medicamentos; e

III - os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das Posições 22.03 a 22.06, dos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI ([Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, art. 6º](#), e [Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 34](#)).

Art. 96. Para fins da isenção de que trata o inciso I do art. 95, a remessa de produtos para a Amazônia Ocidental far-se-á com suspensão do imposto, devendo os produtos ingressarem na região por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos.

Já nos artigos de 99 a 120 do Regulamento do IPI, encontram-se as disposições sobre os benefícios concedidos às Áreas de Livre Comércio. Em seu artigo 105, prevê:

Art. 105. Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de importação e exportação de Tabatinga, de Guajará-Mirim, de Boa Vista e Bonfim, de Macapá e Santana, e de Brasília e Cruzeiro do Sul, referidas nesta Seção, ficam isentos do imposto, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território

nacional (Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, art. 6º, e Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, art. 26).

O Regulamento do IPI ainda prevê suspensão com posterior isenção, as remessas de mercadorias destinadas ao consumo, a venda em operações internas, a operações com agropecuária e piscicultura, estocagem para comercialização interna, entre outras destinações previstas nos artigos, 106, 109, 112, 116 e 119, referente às respectivas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, Guajará-Mirim, Boa Vista e Bonfim, Macapá e Santana e Brasília, e Cruzeiro do Sul.

2.4.1.2 – PIS/PASEP/COFINS

O PIS/PASEP/COFINS, ou melhor, as contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e também a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - regulamentadas pela lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, foram alteradas pela Lei 10.996, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs em seu artigo 2º, sobre a alíquota zero (0) nos casos que especifica:

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

No parágrafo 3º da lei 10.996, de 15 de dezembro de 2004, estão abrangidas as operações com as Áreas de Livre Comércio, com redução da alíquota a zero (0) das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS:

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei

nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas.

No artigo 10 da Instrução Normativa nº 546 de 16 de junho de 2005, é prevista a isenção das contribuições, nas operações internas da Zona Franca de Manaus.

Art. 10. Estão reduzidas a zero (0) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por estabelecimento industrial ali instalado e consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.

Ainda prevê a Instrução normativa 546, em seu artigo 2º, sobre as alíquotas diferenciadas aplicadas nas operações com mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, nos casos que dispõe:

Art. 2º A pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM que apure o imposto de renda com base no lucro real, no caso de venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), deve calcular a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na forma do inciso I do art. 1º mediante a aplicação das alíquotas de:

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na ZFM; e

b) fora da ZFM, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS no regime de não-cumulatividade;

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) e 6% (seis por cento), respectivamente, no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES;

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal; e

III - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, no caso de venda efetuada a pessoa física.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o termo "fora da ZFM" refere-se à localização do estabelecimento da pessoa jurídica destinatária da mercadoria.

2.4.1.3 – IRPJ

O decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, regulamentado pelo decreto nº 67.527, de 11 de novembro de 1970, prevê em seu artigo 1º do Capítulo I, redução de até 75% do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) que tiverem seus projetos aprovados pelo SUDAM (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia):

Art. 1º. Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir do Imposto de Renda e seus adicionais não restituíveis:

- a) Até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações, que adquirirem emitidas pelo Banco da Amazônia S.A., com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM);
- b) Até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido para inversão em projetos agrícolas, pecuários, industriais e de serviços básicos que a SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

2.4.1.4 – I.I

O benefício concedido pelo Governo Federal a Zona Franca de Manaus, em se tratando do Imposto de Importação (I.I), foi previsto e regulamentado pelo decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. Em seu artigo 3º prevê a isenção nas entradas de mercadorias estrangeiras:

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.

Ainda, em seu artigo 7º, é prevista a redução do imposto de Importação que passa a ser devido sobre o valor dos insumos estrangeiros aplicados na fabricação da mercadoria, quando essa vier a sair da região incentivada, para outros pontos do território nacional.

2.4.2 – Benefícios Estaduais

Os benefícios estaduais complementam os incentivos concedidos pelo Governo Federal, em busca do desenvolvimento econômico da Amazônia. A concessão dos benefícios fiscais estaduais, diz respeito, aos produtos que resultem de atividades consideradas de interesse para o desenvolvimento do estado Amazonense.

Portanto o Estado do Amazonas por meio da lei estadual, nº 2.826 de 29 de setembro de 2.003, previu em seu artigo 2º os tipos de incentivos concedidos, as empresas que optarem por se instalar em território beneficiado:

Os incentivos fiscais destinados às empresas industriais e agroindustriais constituem-se em crédito estímulo, diferimento, isenção, redução de base de cálculo e crédito fiscal presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O Crédito estímulo previsto na lei Estadual do Amazonas, nº 2.826, de 29 de setembro de 2.003, em seu artigo 13º, será concedido por produto, com os seguintes percentuais:

I – 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para os produtos previstos nos incisos I, IV e VII;
II – 75% (setenta e cinco por cento) para os produtos previstos nos incisos II, III, V e VI;
III - 55% (cinquenta e cinco por cento) para os produtos previstos no inciso VIII.

O diferimento está previsto no artigo 14º da Lei estadual nº 2.826, de 29 de setembro de 2.003 para as seguintes situações:

- importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários destinados à industrialização dos produtos listados no Inciso I;
- saída dos bens intermediários, de que trata a alínea “a” do inciso anterior, quando destinados à integração de processo produtivo de estabelecimento industrial igualmente incentivado;
I - saída de matérias-primas regionais in natura procedentes do interior do Estado, destinados a estabelecimento industrial incentivado, nos termos desta Lei, para fabricação de fios, telas e sacos de juta e/ou malva; castanha beneficiada com casca ou descascada; produtos fitoterápicos, fito cosmético e fármacos genéricos.

A isenção prevista na Lei estadual do Amazonas, nº 2.826, de 29 de setembro de 2.003 é prevista em seu artigo 17º com relação às seguintes operações:

I - de saídas internas de insumos produzidos no Estado ou importados do exterior, realizadas sob o amparo do Programa Especial de Exportação da Amazônia Ocidental – PEXPAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, observadas as formas e condições estabelecidas em regulamento;

II - de entrada que destinem máquinas ou equipamentos ao ativo permanente de estabelecimento industrial para utilização direta e exclusiva no seu processo produtivo, de procedência nacional ou estrangeira, bem como suas partes e peças.

III - de saídas internas de insumos, realizadas por empresa incentivada nos termos desta Lei, para serem empregados a título de treinamento, pesquisa e desenvolvimento em instituição previamente cadastrada na Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo da manutenção do crédito fiscal.

Redução da base de cálculo, também prevista na lei estadual do Amazonas nº 2.826, de 29 de setembro de 2.003, aplica-se nos casos especificados no artigo 18 da referida lei, que dispõe:

Art. 18. Ficam concedidos incentivos fiscais de redução de base de cálculo:

I - de 55% (cinquenta e cinco por cento) quando da importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários para emprego no processo produtivo de placas de circuito impresso montadas, enquadradas na categoria prevista no inciso II do art. 10;

II - de 64,5% (sessenta e quatro inteiros e cinco décimos por cento) quando da importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários para emprego no processo produtivo de bens de capital.

Crédito fiscal presumido, esta previsto na referida lei estadual do Amazonas, nº 2.826, de 29 de setembro de 2.003, em seu artigo 15, que dispõe:

As indústrias de bens finais incentivadas por esta Lei farão jus a crédito fiscal presumido de regionalização, equivalente a alíquota interestadual do ICMS vigente nas vendas das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo, para o Estado do Amazonas sobre o valor de aquisição do bem intermediário beneficiado pelo diferimento previsto no inciso II do artigo anterior.

Ainda no âmbito Estadual, por meio do Convênio do ICMS 65/88 (Zona Franca de Manaus) e Convênio do ICMS 52/92 (Áreas de Livre Comércio), são prevista isenção nas operações com mercadorias destinadas de qualquer ponto do território nacional, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

2.4.3 – Benefícios Municipais

O município de Manaus concedeu incentivos as empresas industriais, que pretendem se instalar na Zona Franca de Manaus, por um prazo de 10 anos após aprovação de projeto pela SUFRAMA, conforme é regulamentado na lei Municipal nº 427/1998, que dispõe em seu artigo 1º:

Ficam concedidos Incentivos Fiscais, na forma de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxas de Serviços de Coleta de Lixo, de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Taxas de Licença, pelo prazo de dez anos, às empresas industriais que se instalarem, ou
Às já existentes que ampliarem o seu parque industrial na área da Zona Franca de Manaus, a contar da data de aprovação do Projeto na Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Buscando delimitar o foco de estudo do trabalho, em breve análise a este capítulo, apresentaremos abaixo um quadro demonstrativo dos principais incentivos, concedidos sobre os impostos incidentes nas operações, que destinem mercadorias a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, de remetentes de outras localidades brasileiras.

Figura 1 – Resumo dos principais incentivos concedidos nas remessas de mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio

| BENEFÍCIOS NAS OPERAÇÕES QUE DESTINAM MERCADORIAS A ZONA FRANCA DE MANAUS, ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO E AMAZÔNIA OCIDENTAL. | |
|---|--|
| <p>- ZONA FRANCA DE MANAUS MUNICÍPIOS: -MANAUS -RIO PRETO DA EVA -PRESIDENTE FIGUEIREDO</p> | <p>BENEFÍCIOS: IPI ICMS PIS COFINS</p> <p>DOCUMENTO FISCAL: I; II; III; IV.</p> |
| <p>-ÁREA DE LIVRE COMERCIO ESTADO DO AMAPA - MACAPÁ -SANTANA ESTADO DE RORAIMA -BONFIM - PACARAIMA ESTADO DE RONDONIA -GUAJARA MIRIM ESTADO AMAZONAS - TABATINGA ESTADO DO ACRE - CRUZEIRO DO SUL - BRASILÉIA -EPITACIOLÂNDIA</p> | <p>BENEFÍCIOS: IPI ICMS PIS COFINS</p> <p>DOCUMENTO FISCAL: I; II; III.</p> |
| <p>-AMAZÔNIA OCIDENTAL -AMAZONAS -ACRE -RONDÔNIA -RORAIMA</p> | <p>BENEFÍCIOS: SUSPENSÃO DO IPI</p> <p>DOCUMENTO FISCAL: I; II.</p> |
| <p><u>DOCUMENTAÇÃO FISCAL, INFORMAÇÕES IMPORTANTE EM DADOS ADICIONAIS OU COMPLEMENTARES.</u></p> <p>I – número de inscrição da Suframa do destinatário; II – indicação expressa da alíquota prevista e do valor do abatimento relativo ao ICMS; III – dispositivo legal referente a isenção do IPI; IV – nº e ano do programa especial de exportação da Amazônia – PEXPAM, somente quando for destinada a industrialização de produtos para atendimento específico de programa de exportação aprovado pela Suframa.</p> | |
| <p><u>VISTORIA FÍSICA</u> A vistoria física da mercadoria ingressada deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de emissão da nota fiscal, prorrogados por mais 60 (sessenta) dias em situações previstas em lei.</p> | |

Fonte: Ws Sinal passo a passo remetente – Superintendência da Zona Franca de Manaus

CAPÍTULO 3 - ICMS EM SÃO PAULO – OPERAÇÕES QUE DESTINAM MERCADORIAS À ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Neste presente capítulo, abordam-se os principais pontos a serem observados pelos remetentes de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, necessários para a efetivação do direito aos benefícios fiscais.

Também é demonstrado o tratamento referente aos créditos de impostos nas entradas de insumos utilizados no processo produtivo das mercadorias, quando os produtos são destinados à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

3.1 – Legislação

O Decreto-Lei 288 de Fevereiro de 1967 criou e regulamentou a Zona Franca de Manaus. Em seu artigo 4º, equiparou as saídas de mercadorias de território nacional, destinadas à Zona Franca de Manaus, a uma exportação para o exterior:

A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Como forma de regulamentar as operações isentas de ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) de mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus, de produtos de origem nacional para comercialização ou industrialização, foi publicado o Convênio do ICMS 65/88. Por meio do Convênio do ICMS 49/94, as condições previstas no Convênio 65/88 foram estendidas aos municípios de Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo.

No âmbito estadual, o estado de São Paulo, inclui por meio do artigo 84 do anexo I do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto 45.490 de 2000, as previsões constantes no Convênio 65/88, que isentam de ICMS (Imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) as saídas de produtos destinadas a Zona Franca de Manaus:

Saída de produto industrializado de origem nacional para comercialização ou industrialização nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, exceto de açúcar de cana, armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica, automóvel de passageiros ou de produto semi-elaborado constante nos Convênios ICM-7/89, de 27-2-89, e ICMS-15/91, de 25-4-91, desde que (Convênios ICM-65/88, ICMS-1/90, cláusula primeira, "caput", ICMS-2/90, cláusula primeira, "caput", ICMS-6/90, ICMS-49/94 e ICMS-36/97, com alteração dos Convênios ICMS-16/99 e ICMS-40/00)

Foi por meio do Convênio do ICMS 52/92, que os benefícios concedidos às empresas situadas na Zona Franca de Manaus, pelo Convênio do ICMS 65/88, foram estendidos as Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajará-mirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Epiaciolândia, no Estado do Acre.

O artigo 5º do anexo I do RICMS/00 do estado de São Paulo, com a redação dada pelo Decreto 53.833 de 17 de dezembro de 2008, introduziu no RICMS (Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) a isenção prevista no Convênio 52/92, as remessas para as Áreas de Livre Comércio:

Saída de produto industrializado ou semi-elaborado de origem nacional para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajará-mirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o município de Epiaciolândia, no Estado do Acre, exceto açúcar de cana, armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica e automóvel de passageiros (Convênios ICMS-01/90, cláusula primeira, "caput", e ICMS-52/92, com alteração dos Convênios ICMS-37/97, 06/07 e 25/08). (Redação dada ao "caput" do artigo pelo Decreto [53.833](#), de 17-12-2008; DOE 18-12-2008; Efeitos desde 31-10-2008).

O RICMS (Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) condicionou a isenção somente às saídas de mercadorias de origem nacionais destinadas à industrialização ou comercialização dentro da ZFM e Áreas de Livre Comércio. Os contribuintes paulistas que remeterem mercadorias a usuário final contribuinte do ICMS ou mercadorias para Ativo Imobilizado que não serão utilizados diretamente em seu processo produtivo, devem observar, que essas operações se sujeitam a tributação de ICMS a alíquota interestadual de 7%, não sendo devida à concessão de desconto ao destinatário. Outra

condição prevista que exclui da isenção as remessas de mercadorias a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio diz respeito às remessas dos seguintes produtos: açúcar de cana, armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica e automóvel de passageiros.

3.2 – Principais requisitos previstos para efetivar a isenção do ICMS

O Regulamento do ICMS do estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto 45.490 de 30 de novembro de 2000, em seu artigo 84, condiciona a isenção nas operações com mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus aos critérios, conforme dispõe seus incisos de I a IV:

- I - o estabelecimento destinatário esteja situado nos referidos municípios;
- II - haja comprovação da entrada efetiva do produto no estabelecimento destinatário;
- III - seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção;
- IV - o abatimento previsto no inciso anterior seja indicado, de forma detalhada, no documento fiscal.

No artigo 84, inciso I do anexo I do RICMS/00, e Convênio do ICMS 65/88, cláusula primeira, é condicionada a isenção do ICMS as saídas para destinatários que estejam situados nos referidos municípios pertencentes à Zona Franca de Manaus (Manaus, Rio Preto da Eva e presidente Figueiredo) e que lá tenham domicílio.

Consideram-se os destinatários com direito ao benefício do ICMS, os que tiverem seus projetos técnico-econômicos aprovados pelo órgão administrador SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, projetos esses que devem ter características e condições que satisfaçam o direito aos benefícios fiscais. Dentre as principais características, conforme previstas no artigo 5º da resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, os projetos devem ter níveis crescentes de produtividade e competitividade, reinvestimentos de lucros e incremento de mão de obra na região, atendimento ao Processo Produtivo Básico- PPB exigidos para seus produtos, entre outras características. Após aprovados pelo SUFRAMA as empresas passam a ter um cadastro nesse órgão, que para usufruírem dos benefícios nas operações com aquisição de mercadorias em outras partes do território nacional, devem estes, estar com a situação cadastral habilitado. Por meio do portal do SUFRAMA⁶, é possível realizar a consulta ao cadastro do destinatário para verificar essa condição necessária ao

⁶Disponível em: <https://servicos.suframa.gov.br/servicos/>

desconto e isenção, antes da emissão do documento fiscal e saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

Já inciso II do art. 84 do RICMS de São Paulo, o legislador definiu como condição necessária para garantir a isenção do ICMS à comprovação, da efetiva entrada de mercadoria em estabelecimento beneficiado. Regulamentada inicialmente pelo Convênio do ICMS 36 de 04 de junho de 1997 e posteriormente revogado pelo Convênio do ICMS 23, de 4 de abril de 2008, é realizada a comprovação da entrada de mercadorias via conferência de documentos fiscais e vistoria física dos produtos, que deverão ser acompanhados de documentos fiscais hábeis, conhecimento de transporte e o protocolo de ingresso de mercadoria (PIN-e) nas áreas incentivadas.

Os incisos IV e V do artigo 84 do RICMS/SP, definem ainda como condição necessária à isenção, a forma como devem ser negociados o preço da mercadoria e a emissão do referido documento fiscal para acompanhar o transporte. A isenção do ICMS, conforme o inciso IV deve ser reconhecido em forma de desconto ao destinatário. Assim, uma mercadoria destinada à industrialização ou comercialização a qualquer outra parte das regiões Norte e Nordeste teria o valor de aquisição em 7% mais caro que as mercadorias destinadas a ZFM, devido à isenção prevista por meio do Convênio ICMS 65/88, concedida em forma de desconto.

Portanto, observa-se que, de acordo com o Regulamento do ICMS de São Paulo, apesar do benefício fiscal do ICMS, ser considerado como uma isenção nas remessas para a ZFM há diversas condições necessárias para que se faça valer o direito ao benefício, passando a ter efetivamente a característica de isenção somente após o atendimento a todas essas condições, principalmente a comprovação de entrada da mercadoria em território beneficiado. Em outras linhas, a operação é suspensa de ICMS na saída de São Paulo e passa a ser considerada uma operação isenta, somente após a conclusão do processo de vistoria e internamento na Zona Franca Manaus.

3.2.1 – Das disposições para comprovar o internamento das mercadorias

Por meio do Convênio do ICMS de 23, de 4 de Abril de 2008, foram previstos os procedimentos para o ingresso de produtos nacionais nos municípios da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Assim, todos os produtos destinados à Zona franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio que saírem do estabelecimento do remetente com isenção do imposto passam a ser fiscalizado pelos órgãos da SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus) em parcerias com as Secretarias do Estado da Fazenda (SEFAZ) do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia, pertencentes à Amazônia Ocidental.

3.2.1.1 Cadastro SUFRAMA

O Convênio do ICMS 23/08, em seu parágrafo 3º, define como condição necessária à isenção que os destinatários das mercadorias também estejam regularmente inscritos no cadastro da SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus) e SEFAZ AM (Secretaria do Estado da Fazenda Amazonas).

O contribuinte paulista que for realizar operações com destinatários localizados nos municípios das Áreas de Livre Comércio e Zona Franca Manaus, pode, por meio da página do Suframa⁷, consultar com o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), se o destinatário possui inscrição junto a Suframa e se o mesmo está habilitado.

Abaixo, as figuras 2 e 3 simulam uma consulta à Inscrição no Suframa de um destinatário:

⁷ Disponível em : <https://servicos.suframa.gov.br/servicos/>

Figura 2 – Consulta cadastro de destinatário com projeto aprovado pela SUFRAMA – Situação HABILITADO.

» **SERVIÇOS - Sistema de Cadastro de Empresas / COCAD e Prestador de Serviço**

[Sair do Sistema](#)

[Consultar Situação Cadastral](#)

IDENTIFICAÇÃO

CNPJ:
Inscrição Suframa:
Razão Social:

ENDEREÇO

Logradouro:
Complemento:
Bairro:
Município:
Endereço Eletrônico:
Telefone:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica:

- Principal:**
 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
- Secundária:**
 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
 - Comércio atacadista de material elétrico
- Estadual:**
 - Não há Atividade Estadual informada

Tipo(s) de Incentivo(s) para a região de domicílio da empresa:

- **ICMS** (Convênio 65/88), **IPI** (Decreto no. 4544/02) e **PIS/COFINS** (Lei no. 10996/04-Zona Franca e Lei no. 11945/09-ALC's)

Situação Cadastral Atual: Habilitada
Data de Validade Cadastral: 06/03/2013

Observação : O CNPJ não possui pendência(s) de confirmação de recebimento de mercadoria. Entretanto, a geração do PIN estará condicionada a situação cadastral da inscrição SUFRAMA.

Fonte: Superintendência da Zona Franca de Manaus (<https://servicos.suframa.gov.br/servicos/>)

Figura 3 – Consulta cadastro de destinatário com projeto aprovado pela SUFRAMA – Situação NÃO HABILITADO.

» SERVIÇOS - Sistema de Cadastro de Empresas / COCAD e Prestador de Serviço

Sair do Sistema

Consultar Situação Cadastral

IDENTIFICAÇÃO

CNPJ:

Inscrição Suframa:

Razão Social:

ENDEREÇO

Logradouro:

Complemento:

Bairro:

Município:

Endereço Eletrônico:

Telefone:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica:

Principal:

- Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas

Secundária:

- Não há Atividade Secundária informada

Estadual:

- Não há Atividade Estadual informada

Tipo(s) de Incentivo(s) para a região de domicílio da empresa:

- ICMS (Convênio 65/88), IPI (Decreto no. 4544/02) e PIS/COFINS (Lei no. 10996/04-Zona Franca e Lei no. 11945/09-ALC's)

Situação Cadastral Atual: Não Habilitada

Observação : O CNPJ não possui pendência(s) de confirmação de recebimento de mercadoria. Entretanto, a geração do PIN estará condicionada a situação cadastral da inscrição SUFRAMA.

Retornar

Fonte: Superintendência da Zona Franca de Manaus (<https://servicos.suframa.gov.br/servicos/>)

Conforme demonstrado, temos duas situações de empresas cadastradas no SUFRAMA. A Empresa Figura 2 apresenta seu cadastro habilitado, e por isso está em conformidade para emissão da nota fiscal com desconto do ICMS. A empresa Figura 3 apresenta o cadastro não habilitado, e por isso o remetente não pode conceder o desconto previsto para as operações com mercadorias destinadas às áreas incentivadas.

Uma vez emitido documento fiscal (nota fiscal), com o benefício do ICMS, a uma empresa destinatária com cadastro Não Habilitado na SUFRAMA, à empresa remetente não conseguirá emitir o chamado PIN-e (Protocolo de Ingresso de Mercadorias nas Áreas Incentivadas).

O PIN-e é documento obrigatório, conforme Cláusula 2º, parágrafo único, do Convênio do ICMS 23/08, que deve acompanhar as mercadorias nas saídas do estabelecimento remetente até a entrada nas áreas incentivadas, onde deve ser apresentado no momento da vistoria física ao órgão competente (SUFRAMA ou SEFAZ), que procederá com

a declaração de ingresso para efetivar a entrada de mercadorias na Zona Franca de Manaus e consequentemente a isenção do ICMS, sem o risco de autuações pelo fisco.

Observa-se que, para a geração do PIN, o sistema levará em consideração a situação do destinatário na data de emissão da Nota fiscal. Assim, uma NF emitida a um destinatário, que na data da emissão seu cadastro estava irregular, o estabelecimento remetente não conseguirá emitir o Protocolo de Ingresso de Mercadoria, e consequentemente dar entrada ao processo internamento da mercadoria, por meio de vistoria física.

3.2.1.2 - Protocolo de Ingresso de Mercadorias (PIN) e Declaração de ingresso

O PIN-e (protocolo de ingresso de mercadorias nas áreas incentivadas) tem como finalidade permitir que as empresas (remetentes e transportadoras) antecipem, por meio de envio de arquivo eletrônico, os dados documentais exigidos no momento da vistoria física e internamento das mercadorias. O PIN é um “passe” de entrada de mercadorias nas áreas incentivadas, e a falta deste junto à mercadoria em trânsito, pode acarretar na apreensão da carga nos postos fiscais.

Como forma de gerar o PIN-e, a SUFRAMA disponibilizou mediante seu portal na internet⁸, o Sistema de Internamento de Mercadoria Nacional – SINAL, que em sua nova versão é conhecido como Web Service SINAL (WS SINAL). As principais finalidades do WS SINAL são servir de plataforma de entrada de dados da documentação fiscal, iniciar a validação de dados da documentação fiscal enviada para a SUFRAMA, gerar o PIN formalizando o recebimento e a validação dos dados da documentação fiscal enviada para a SUFRAMA.

O processo de geração do PIN é regulamentado pela cláusula quarta do Convênio do ICMS 23/08, que prevê:

- I- Registro eletrônico, sob-responsabilidade do remetente, antes da saída do seu estabelecimento, dos dados da nota fiscal no sistema de que trata o caput, para geração do PIN-e;
- II- Registro eletrônico, pelo transportador, antes do ingresso nas áreas incentivadas de que trata este Convênio, dos dados do conhecimento de transporte e do manifesto de carga, para complementação do PIN-e referido no inciso i;
- III- Apresentação a Suframa, pelo transportador dos seguintes documentos:

⁸ Disponível em:

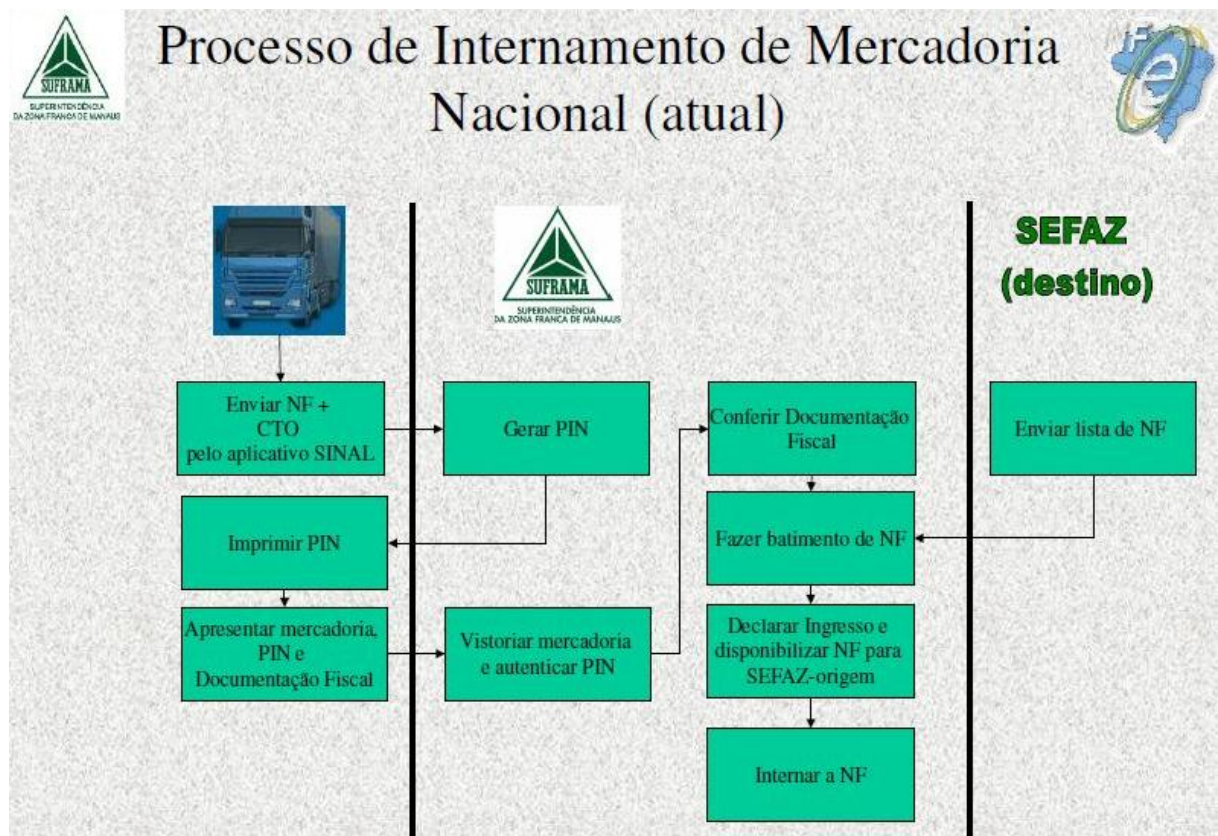
<http://portal.suframa.gov.br/PMNRecEViewController/telaAutenticarUsuario.do?jsessionid=8f03ba753283856ec7ea10d5252bfb6d73780d6ebcae4e44f344bde71b602874.e3yTbNmLa34Ke3uSaN0PbN0Nci0>

- a) Manifesto Suframa, contendo o numero do PIN-e, para fins de autenticação e homologação do processo de ingresso;
- b) Documento auxiliar da nota fiscal eletrônica – DANFE
- c) Cópia do conhecimento de transporte ou documento auxiliar do conhecimento de transporte eletrônico – DACTE;
- d) Manifesto de carga, no que couber.

IV – confirmação pelo destinatário no sistema de que trata o caput, do recebimento dos produtos em seu estabelecimento, após procedimento do inciso III, dentro do prazo de 180 dias, contados a partir da data de emissão da nota fiscal.



Abaixo, a Figura 4, demonstra o processo de internamento de mercadorias, conforme previsto pelo Convênio do ICMS 23/08:

Figura 4 – Processo de Internamento de Mercadorias Nacional (PIN).



Fonte: Superintendência da Zona Franca de Manaus
(<http://www.sefaz.rs.gov.br/ASP/Download/nfe/AutomacaoSuframa.pdf>)

Figura 5 – Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional (PIN-e)

| | | | | | | |
|--|------------------------|---|--------------------|---------------------|------------------------|--------------|
|  SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS PIN - Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional | |  | | | | |
| PASSE LIVRE | | Dados do PIN | | | | |
| Número do PIN | | Tipo do PIN | VISTORIA FÍSICA | | | |
| Data de Geração | 31/01/2012 | Situação | PIN - VISTORIADO | | | |
| Número do Lote | | Transporte | NORMAL | | | |
| UF de Origem | SP | UF de Destino | AM | | | |
| CNPJ Destinatário | | Razão Social | | | | |
| Inscrição SUFRAMA | | Taxa Zero | Não | | | |
| CPF/CNPJ Transportador | | Razão Social | | | | |
| CNPJ Remetente | | Razão Social | | | | |
| CPF/CNPJ Repres. Legal | | Razão Social | | | | |
| Dados do Manifesto | | | | | | |
| Número | Dt de Emissão | Peso | Valor Total | Valor Itens | Qtde de Conhec. | |
| | | 10.200,00 | | | | |
| Dados do Conhecimento de Transporte | | | | | | |
| Modelo | Número | Qtde de NFs | Peso | Modal. Frete | Dt de Emissão | Valor |
| RODOVIARIO | | 1 | 9.000,00 | CIF | 31/01/2012 | |
| Lista de Notas Fiscais Eletrônicas | | | | | | |
| Situação do Processamento | Chave de Acesso | | | | | |
| NF - VISTORIADA | | | | | | |
| Requerente | | | | | | |
| Nome: | CPF: | Data: | | | | |
| Assinatura: | | | | | | |
| Condutor | | | | | | |
| Nome: | CPF: | Data: | Placa Veículo: | | | |
| Assinatura: | | | | | | |
| <p>Este protocolo é comprovante da transmissão dos dados documentais. O usufruto dos benefícios fiscais somente terá validade com a expedição da Declaração de Ingresso. Para obtenção da Declaração de Ingresso, cujos dados foram transmitidos, é necessário a apresentação dos documentos fiscais e a mercadoria à SUFRAMA para vistoria. Acompanhe a formalização do processo de Internamento para verificar a existência de pendência no site www.suframa.gov.br.</p> | | | | | | |

Fonte: Superintendência da Zona Franca de Manaus

Para efetivar o ingresso das mercadorias na Zona Franca e Áreas de Livre Comércio, as mercadorias remetidas deverão ser apresentadas nos postos de fiscalização da SUFRAMA ou SEFAZ pela transportadora que completar as informações do PIN-e, para a realização da vistoria física e conferência dos documentos exigidos, que comprovam a entrada em território beneficiado, conforme a cláusula décima primeira do Convênio 23/08:

- I – 1°, 2° e 5° vias das nota fiscal ou documento auxiliar da nota fiscal eletrônica – DANFE.
- II – copia do conhecimento de transporte ou documentos auxiliar do conhecimento de transportes eletrônico – DACTE, quando couber;
- III – Manifesto de carga, quando couber;

IV – PIN-e.

A vistoria física deverá ocorrer dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias da emissão da nota fiscal pelo remetente, prorrogados por mais 60 (sessenta) dias nas hipóteses previstas na lei.

Caso não seja possível atender este prazo de 120 (cento e vinte) dias, é prevista a vistoria Técnica, que deverá ser solicitada ao fisco nos próximos 60 (sessenta) dias. A vistoria técnica pode ser solicitada pelo contribuinte remetente, desde que o imposto ainda não tenha sido reclamado mediante lançamento de ofício, ou até mesmo pelos órgãos fiscalizadores quando surgir indícios de irregularidades.

Por meio do Sistema Ws Sinal disponibilizado na página da SUFRAMA, é possível acompanhar a situação do internamento das notas fiscais. Estão previstas as seguintes situações para o Protocolo de Ingresso de Mercadorias Nacional eletrônico (PIN-e):

Tabela 1 – Situações PIN-e no processo de internamento

| | |
|---|---|
| PIN – Sem transportador | O PIN está aguardando que o destinatário ou o remetente indiquem quem será o transportador da mercadoria, ou que o próprio transportador se associe, por meio da leitura do código contido no Relatório de Associação Automática, gerado pelo remetente; |
| PIN – Aguardando dados de carga | O PIN está aguardando que o transportador acesse o WS SINAL e associe conhecimentos de transportes às notas fiscais, e associe o PIN a um Manifesto de Carga, finalizando o PIN; |
| PIN – Com dados de carga associados: | O transportador já associou os conhecimentos de transportes às notas fiscais, e associou o PIN a um Manifesto de Carga, mas ainda não clicou no botão “FECHAR MANIFESTO |
| PIN – Aguardando Recepção: | O PIN já foi completado pelo transportador com os dados de carga, e está aguardando apresentação à SUFRAMA, que deverá ser realizada pelo transportador, em um dos postos centralizadores de vistoria da SUFRAMA, de acordo com a área de destino da mercadoria |
| PIN – Aguardando Vistoria | O PIN já foi recebido pela SUFRAMA, mas a vistoria física da mercadoria ainda não foi realizada; |
| PIN – Vistoriado: | A mercadoria acobertada pelas notas fiscais que constam no PIN foi vistoriada pela SUFRAMA. |

Fonte: SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca De Manaus) – AM

Quando o sistema apresentar a situação como PIN-Vistoriado, o contribuinte pode através da página do Suframa ⁹adquirir a declaração de ingresso de mercadoria, que comprova o internamento, conforme se exige nos referidos dispositivos legais abaixo:

Cláusula sexta do Convênio do ICMS 23/08:

A regularidade da operação de ingresso, para fins do gozo do benefício previsto no Convênio ICM 65/88, por parte do remetente, será comprovada pela declaração de ingresso, obtida no sistema eletrônico e disponibilizada pela SUFRAMA após a completa formalização do ingresso de que trata a Cláusula quarta.

E Parágrafo 6º artigo 84 do Regulamento do Estado de São Paulo aprovado pelo Decreto 45.490 de 2000:

A constatação do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas será divulgada pela SUFRAMA, por meio de declaração disponível na “internet”, após a análise, conferência e atendimento dos requisitos legais relativos aos documentos fiscais que acobertaram a sua remessa para aquelas áreas, retidos por ocasião da vistoria a que se refere o §4

Abaixo declaração de ingresso, documento fundamental para que o contribuinte paulista efetive o direito a isenção prevista no Convênio do ICMS 65/88.

⁹ Disponível em: <https://www.suframa.gov.br/servicos/saa/default.asp>

Figura 6 – Declaração de Ingresso

| | |
|---|---|
|  | Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA |
| Declaração de Ingresso | |



27B55B437A73A9B2F8F3C1E7E2596C47

Código de Autenticidade

4681690/2012

| | |
|-------------------|--------|
| Fornecedor: _____ | UF: SP |
| CNPJ: _____ | |

| |
|---|
| Declaramos que a(s) mercadoria(s) acobertada(s) pela(s) Nota(s) Fiscal(is) abaixo relacionada(s) ingressaram na área de exceção fiscal administrada pela SUFRAMA estando aptas para usufruto dos benefícios inerentes ao modelo Zona Franca de Manaus. A aceitação desta Declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade no endereço eletrônico www.suframa.gov.br |
|---|

Total de Notas Fiscais Eletrônicas Emitidas: 1

| Nº NF-e | Dt. de Emissão | CNPJ Destinatário | Insc. Suframa | Razão Social do Destinatário | Valor NF |
|------------------------|----------------|-------------------|---------------|------------------------------|----------|
| Chave de Acesso: _____ | | | | | |

Fonte: Superintendência da Zona Franca de Manaus
 (<https://www.suframa.gov.br/servicos/saa/default.asp>)

Ressalta a importância da declaração de ingresso aos contribuintes que remeterem mercadorias as áreas incentivadas, com incentivos previstos em lei, pois na falta deste documento, o Estado de São Paulo passa a considerar ICMS devido na operação. Quando o Estado passa a considerar a operação tributada, a alíquota devida passa a ser a interna de 18% e a base de cálculo passa a ser o valor dos produtos, sem o desconto de 7%, inclusos de 18% no valor da operação.

Ex. operação com benefício de isenção de ICMS:

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Valor dos Produtos | = R\$ 1.000,00 |
| Desconto ICMS 7% Convênio 65/88 | = R\$ 70,00 |
| Total da nota fiscal | = R\$ 930,00 |

Ex.: valor devido Estado requerendo o valor do imposto sem multas e Juros.

Valor dos produtos = R\$ 930,00 + R\$ 70,00 = R\$ 1.000,00/0,82=
 BC ICMS = R\$ 1.219,51 x 18%
 Imposto devido = R\$ 219,51

Assim, o contribuinte que não atender ao requisito de comprovar a internação mediante a declaração de ingresso, pode chegar a pagar 21,5% mais multas, juros e correções, sobre o valor que em uma operação normal, seria devido 7%. (MIRANDA, 2007).

Apesar de muito importante, a declaração de ingresso de mercadorias, é uma dificuldade para os contribuintes que remetem mercadorias a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio e atualmente é a principal razão de autuações pelo fisco paulista.

Portanto, caso a empresa tenha esgotado seus meios para obter o referido Comprovante de Ingresso, sem sucesso, deve munir-se de outros documentos (conhecimentos de transportes, livros registros de entrada do destinatário, comprovantes de pagamentos, entre outros), que comprovem o ingresso das mercadorias em áreas incentivadas (MIRANDA, 2007). Complementa o autor, sobre a validade desses documentos, pois surgem efeitos somente para defesas, recursos administrativos ou ações judiciais, após a aplicação de autuações fiscais, não valendo para evitá-las.

O Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT), em alguns processos requeridos por Empresas autuadas solicitando o cancelamento do auto de infração, aplicado pela Secretaria da Fazenda Publica do Estado de São Paulo, nos casos em que não foi apresentada a declaração de ingresso das operações isentas do ICMS com destinadas à Zona Franca de Manaus, se posicionou, reconhecendo como essencial o cumprimento a exigência prevista, no §6º do artigo 84, anexo I do RICMS/SP, que definiu como fundamental para comprovação de ingresso nas áreas incentivadas, à declaração emitida pela SUFRAMA. Observa-se a seguir:

O Contribuinte remeteu mercadorias a Zona Franca de Manaus fazendo constar o gozo do benefício fiscal da isenção prevista no artigo 84 do anexo I do decreto 45490/00. No entanto, não foram cumpridas as exigências dispostas nos §§7º e 9º do citado artigo.

Para usufruir o benefício fiscal é necessário cumprir as condições dispostas na legislação. Para comprovar que tais condições foram cumpridas o órgão competente – SUFRAMA – emite a “Declaração de Ingresso”, nos termos do §6º do artigo 84: (...) (TIT/SP. Câmara Superior. Processo DRT-5-117815/2006-DOE 27/02/2010).

Além do mais, considerou em uma de suas decisões, que a legislação é expressa, não cabendo interpretações a seu conteúdo e que deve ser aplicada de modo literal, quando se trata

de operações que isentam o contribuinte do pagamento de imposto. Portanto, quando a lei diz que é prova fundamental do internamento, a Declaração de Ingresso de Mercadorias disponibilizada pela SUFRAMA, não cabe recurso solicitando o cancelamento da autuação, com a apresentação de outros meios de provas documentais. Observa-se:

Em se tratando de remessas de mercadorias à Zona Franca de Manaus, os documentos comprobatórios são essenciais no sistema da prova legal, ou seja, o meio de prova do internamento encontra-se pré-estabelecido na legislação, não cabendo a ele qualquer margem de valoração de outros meios de prova apresentados pelo contribuinte. Portanto, outras provas não substituem a Certidão de Internamento.

A legislação é expressa, não comportando interpretação analógica ou extensiva, ao exigir a Certidão de Internamento do contribuinte como condição “sine qua non” para fruição do benefício fiscal. E como reforço desta argumentação exige o artigo 111 CTN que se aplique o método de interpretação literal na aplicação da legislação que isenta o contribuinte do pagamento de tributos.(...)

Ressalto que, o benefício fiscal somente prevalecerá se foram satisfeitos “todos” os requisitos elencados neste artigo.

(TIT/SP. Câmara Superior. Processo DRT-4-844976/2005-DOE 03/07/2010)

Ressalva ainda o Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, que o contribuinte possui outras formas de adquirir a declaração que comprova o ingresso da mercadoria em estabelecimento beneficiado, caso não consiga adquiri-la pelo processo de vistoria física. É o caso da vistoria Técnica, que deve ser solicitada a SUFRAMA antes da autuação pelo fisco paulista, conforme previsão na subseção II cláusulas décima terceira a décima oitava do Convênio 23/08.

A legislação permite, caso por algum motivo não seja expedida a referida declaração, a possibilidade de solicitar o procedimento denominado de vistoria técnica (...).

Assim sendo, cabe ao contribuinte, ao realizar uma operação acobertada pela isenção, providenciar, junto a SUFRAMA, a declaração de Ingresso ou solicitar a instauração do procedimento denominado vistoria técnica. O que aqui, não ocorreu. Sendo, portanto, lavrado o presente AIIM, nos termos dos parágrafos 9º e 10º(...).

Não cabe ao contribuinte alegar desconhecimento da legislação vigente, nem mesmo dificuldades para seu cumprimento, nem mesmo atribuir a outros (transportadores, no caso) a responsabilidade do cumprimento de obrigações tributárias. Bastasse verificar os requisitos legais para ter direito aos benefícios fiscais concedidos.

(TIT/SP. Câmara Superior. Processo DRT-5-117815/2006-DOE 27/02/2010)

Conforme previsto no artigo 36 do RICMS de São Paulo, em seu parágrafo 4º, “Presume-se interna a operação caso o contribuinte não comprove a saída da mercadoria do

território paulista com destino a outro Estado ou a sua efetiva exportação”, ou seja, o contribuinte autuado nos casos que não comprovar a entrada em território beneficiado, fica sujeito a aplicação da alíquota interna do Estado de São Paulo, sendo essa de 18%.

No entanto, em análise aos documentos apresentados pelo contribuinte em sua defesa (conhecimentos de transportes, livros registros de entrada do destinatário, comprovantes de pagamentos, entre outros), o TIT os reconheceu em vários de seus julgamentos, como prova de que a operação realizada foi interestadual. Dessa forma, passa a ser devido a alíquota do ICMS prevista para as operações normais com a região norte do país, ou seja, 7% . Observe:

No Entanto, por ocasião da apresentação de sua defesa o contribuinte juntou documentos que comprovam o caráter interestadual das operações, haja vista a apresentação de cópias das notas fiscais com selos do fisco amazonense, dos livros registro de Entrada do Destinatário, certificado pelo fisco, pela SEFAZ/AM, copia de conhecimento de transportes e das validações das notas fiscais(...).

No presente caso a autuada comprovou, por meio dos documentos apresentados, que as mercadorias foram remetidas a região norte, sem, todavia, comprovar estarem aptas a usufruir a isenção fiscal. Ora, ao meu entender, o contribuinte comprovou a saída de mercadoria do território paulista com destino a outro estado. Afastada, portanto, a presunção legal disposta no parágrafo 4º do artigo 36 do RICMS/00.

(TIT/SP. Câmara Superior. Processo DRT-5-117815/2006-DOE 27/02/2010)

Em posicionamento a um processo recentemente, o TIT afirmou, que de uns tempos para cá se mantém firme na decisão de que, não se comprova o internamento, a não ser por documento emitido pela SUFRAMA, e que as demais provas de envio de mercadorias para as regiões incentivadas, somente possibilita ao contribuinte, comprovar que a operação foi interestadual e que a alíquota do imposto devida é de 7% e não de 18%, conforme disposto no RICMS.

Examinando-se o fundo: quanto à documentação exigida para que se comprove o internamento de mercadoria na área da circunscrição da SUFRAMA, a jurisprudência desta Casa, outrora vacilante, mostra-se firme de tempos para cá. Estabeleceu esta Câmara Superior, entendimento a respeito do qual guardo reservas, que o internamento de mercadoria na área da SUFRAMA não pode ser comprovado a não ser por documento emitido pela própria SUFRAMA, mas é de ser aplicada a alíquota de 7% (sete por cento) nos casos em que, malgrado o remetente paulista de mercadoria não disponha de documento tal, alcance demonstrar que a mercadoria teve como destino físico qualquer que seja ponto da Região Norte do país.

TIT/SP. Câmara Superior.Processo DRT-11-652482/2010-DOE 27/03/2012.

3.2.1.3 – Notas Fiscais


Para efeito de formalização do internamento de mercadoria nacional, a emissão de notas fiscais que acobertam operações com a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, deve observar o disposto pelo Convênio do ICMS 23/08 em sua Cláusula oitava, que prevê constar em dados adicionais:

- II - número de inscrição na SUFRAMA do destinatário;
- II – indicação do valor do abatimento relativo ao ICMS, no que couber;
- III – dispositivo legal referente a isenção ou suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no que couber;
- IV – número e ano do programa Especial de exportação da Amazônia – PEXPAM, somente quando for destinada a industrialização de produtos para atendimento específico de programa de exportação aprovado pela SUFRAMA.

Além do mais, observa-se a importância em destacar o Convênio do ICMS 65/88 referente à isenção do ICMS e a utilização do CFOP 6.109 para vendas de produção de estabelecimento destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio ou CFOP 6110 para as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiro destinados a Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, quando de operações com o Incentivo do ICMS.

A nota fiscal também é documento essencial, para obter a Declaração de Ingresso e comprovar a entrada da mercadoria nas áreas incentivadas, e a falta de informação, informações divergentes, ou ilegíveis no corpo da NF, podem ocasionar problemas no processo de vistoria.

Figura 7 – Modelo de Nota fiscal para vendas à Zona Franca de Manaus

| | | | |
|---|---|--|----------------------------|
| RECORRENDO DE SEM COMPANHIA GLOBAL DO VALOR DE PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO | | NF-e Nº 8036512 SÉRIE 1 | |
| DATA DE ARRECIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBIDOR | | |
| DANFE DOCUMENTO ADICIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1-SAÍDA 1 Nº 8036512 SÉRIE 1 FL 1/1 | |  CHAVE DE ACESSO | |
| | | Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora | |
| NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio | | PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO | |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL | INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SEQT. TRIBUT. | CNPJ | |
| DESTINATÁRIO / REMETENTE | | | |
| NOME/RAZÃO SOCIAL | | CNPJ/CPF | DATA DA EMISSÃO |
| | | | 26/09/2012 |
| ENDEREÇO | MUNICÍPIO | UF | DATA DA EMISSÃO/SAÍDA |
| | | | 26/09/2012 |
| | INSCRIÇÃO ESTADUAL | UF | HORA DA SAÍDA |
| | | | 02:43:30 |
| FATURA / DUPLICATA | | | |
| CÁLCULO DO IMPOSTO | | | |
| BASE DE CÁLCULO DO ICMS | VALOR DO ICMS | BASE DE CÁLCULO ICMS ST | VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| VALOR TOTAL DOS PRODUTOS | | | 10.000,00 |
| VALOR DO FRETE | VALOR DO SEQUESTRO | DESCONTO | OUTRAS DESPESAS |
| 0,00 | 0,00 | 700,00 | 0,00 |
| VALOR TOTAL DO IPI | | | 0,00 |
| VALOR TOTAL DA NOTA | | | 9.300,00 |
| TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS | | | |
| NOME/RAZÃO SOCIAL | | FRETE POR COMODA | CÓDIGO ANTT |
| | | 1 - DEST/BEM | |
| ENDEREÇO | | MUNICÍPIO | UF |
| | | | INSCRIÇÃO ESTADUAL |
| QUANTIDADE | ESPECIE | UNIDADE | NUMERAÇÃO |
| | | | PESO BRUTO |
| | | | PESO LÍQUIDO |
| DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS | | | |
| qtd. unid. | descrição dos produtos / serviços | NCM/SE | CFOP |
| | | | |
| | Descrição Completa da Mercadoria | 6.109 | |
| CÁLCULO DO IPI/ST | | | |
| INSCRIÇÃO MUNICIPAL | VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS | BASE DE CÁLCULO DO IPI/ST | VALOR DO IPI/ST |
| | | | |
| DADOS ADICIONAIS | | | |
| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SUFRAMA: 5003249 IPI Suspenso conforme artigo 84 do Decreto 7.212-2010 Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da Contribuição para PIS-Pasep e COFINS Conf. Art. 2. da Lei n. 10996, de 15.12.2004 Operação Isenta de ICMS conforme Convênio do ICMS 65/88 - Abatimento do ICMS no valor de R\$ 700,00 | | RESERVAÇÃO AO FISCAL | |

3.2.2 – Casos em que o imposto passa a ser devido

Remetidas as mercadorias para a Zona franca de Manaus e Áreas de Livre comércio, com os benefícios constantes no Convênio do ICMS 65/88, a legislação prevê os casos em que as mercadorias são consideradas desinternada e o imposto passa a ser devido, mesmo depois da Declaração de Ingresso. O Convênio do ICMS 23/08 prevê as principais mudanças na destinação das mercadorias que tornam os impostos devidos, impondo responsabilidade pelo recolhimento do Imposto ao contribuinte que vier a causar o motivo do desinternamento.

Convênio ICMS 23/08:

Cláusula décima nona - na hipótese de o produto vir a ser reintroduzido no mercado interno, antes de ocorrido o prazo de 5 anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolhera o imposto, com atualização monetária, em favor da unidade federada de origem.

§1º considera-se desinternado, também, o produto:

- I – remetido para fins de comercialização ou industrialização que for incorporado ao ativo fixo do destinatário;
- II – remetido para fins de comercialização ou industrialização que for utilizado para uso ou consumo do destinatário;
- III – que tiver Saído das áreas incentivadas de que trata este Convênio para fins de transferência, locação, comodato ou outra forma jurídica de cessão.

O Convênio do ICMS 65/88, em sua Cláusula quinta, também prevê situação em que se perde o direito a isenção:

As mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste Convênio, quando saírem dos municípios de Manaus e de outros em relação aos quais seja estendido o benefício, perderão o direito aquela isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado, com os acréscimos legais cabíveis, pelo Estado de origem, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela zona.

Do mesmo modo, o RICMS/00 de São Paulo em seu artigo 84 do anexo I, em seu parágrafo 12º, também prevê:

Verificando-se, a qualquer tempo, que a mercadoria não tenha chegado ao destino indicado ou que tenha sido reintroduzida no mercado interno do país, antes de decorrido 5(cinco) anos de sua remessa, fica o contribuinte que tiver dado causa a tais eventos, ainda que situado no Estado do Amazonas, obrigado a recolher o imposto relativo a saída, por guia de recolhimentos especiais, no prazo de 15(quinze) dias, contado da data da ocorrência do fato, com observância do disposto no artigo 5º deste regulamento.

3.3 – Manutenções de crédito do ICMS quanto a compra de insumos, em relação às saídas para Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio

Neste tópico, serão abordados os principais fundamentos legais que tornam ou não possível, à manutenção de crédito das entradas de mercadorias, materiais embalagem e materiais secundários, utilizados na fabricação de bens que tiverem saídas destinadas a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

3.3.1 – Zona Franca De Manaus

O regulamento do ICMS do Estado de São Paulo em seu art.67 prevê:

Artigo 67 - Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá proceder ao estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento (Lei 6.374/89, arts. 41 e 42, o primeiro na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, XXI):
II - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

O art. 84 do anexo I do RICMS/SP inclui as operações com mercadorias para Zona Franca de Manaus, como operação isenta do ICMS. Sendo assim, os contribuintes paulistas deveriam observar o estorno dos créditos de todos os insumos utilizados na fabricação de suas mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio.

Porém, o decreto nº 288 de 28 de fevereiro de 1967, em seu art. 4, com base no Art.155, §2º inciso X da Constituição Federal, equiparou as saídas de mercadorias com destino a Zona Franca de Manaus, a uma exportação para o exterior:

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Equiparando as remessas de mercadorias para a Zona Franca a uma exportação para o exterior, o governo excluiu as operações com a ZFM da situação prevista no art.67 inciso II do Regulamento do ICMS de São Paulo.

Portanto, observa-se, o art. 68 inciso I do Regulamento do ICMS de São Paulo, que prevê exceções ao estorno de créditos sobre as operações constantes no inciso V e no §1º do artigo 7º:

Artigo 68, inciso I do RICMS:

O imposto não incide sobre (Lei Complementar federal 87/96, art. 3º, Lei 6.374/89, art. 4º, na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, III; Convênios ICM-12/75, ICMS-37/90, ICMS-124/93, cláusula primeira, V, 1, e ICMS-113/96, cláusula primeira, parágrafo único):

V - a saída de mercadoria com destino ao exterior e a prestação que destine serviço ao exterior.

O artigo 7º inciso V do RICMS, seção II – da não-incidência diz que “a saída de mercadoria com destino ao exterior e a prestação que destine serviço ao exterior”.

Além disso, a manutenção do crédito também está prevista no Convênio do ICM 65/88, em sua Cláusula terceira, que foi revogada pelo Convênio do ICMS 06/90 e posteriormente suspensa, por meio do art. 14 das disposições transitórias.

Convênio ICMS 65/88, cláusula terceira:

Fica assegurado ao estabelecimento industrial que promover a saída de mercadorias na Cláusula primeira a manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção.

Portanto, de acordo com disposições acima, é garantida a manutenção dos créditos tomados na entrada de mercadorias utilizadas como matéria-prima, material secundário na fabricação e embalagem dos produtos destinados a Zona Franca de Manaus. Apenas faz-se uma ressalva quanto à decisão que pode vir a ser tomada pelo Supremo sobre a ação de Inconstitucionalidade nº 310 – 1/90 prevista no art. 14 das DDT.

3.3.2 - Áreas de Livre Comércio

Mediante o Convênio do ICMS 52/92, os benefícios concedidos às remessas de mercadorias a Zona Franca de Manaus pelo Convênio 65/88, passou a acobertar também as operações com as Áreas de Livre Comércio.

Convênio ICMS 52/92 em sua cláusula primeira dispõe:

Ficam estendidos as áreas de Livre comércio de Macapá e Santana, no estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajará-Mirim no Estado de Rondônia, Tabatinga no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasileia, com extensão para o Município de Eitaciolândia, no Estado do Acre, os Benefícios e as condições contidas no Convênio do ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988.

Embora os benefícios estendidos às áreas de comércio equipararem-se aos concedidos à Zona Franca de Manaus, o Convênio do ICMS 52/92 vedou, através de seu parágrafo único, incluído pelo Convênio 93 de 4 de julho de 2008, a manutenção dos créditos na origem.

Esta vedação ficou em vigor até julho de 2011, quando foi publicado o Convênio do ICMS 71/11, que tornou possível a manutenção dos créditos, segundo o que dispõe:

Dispõe sobre a aplicação do parágrafo único da Cláusula primeira do Convênio do ICMS 52/92, que estende as áreas de livre comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio do ICM 65/88.

Cláusula primeira não se aplica a determinação de estorno de crédito prevista no parágrafo único da cláusula primeira do [Convênio ICMS 52/92](#) de 25 de junho de 1992:

I - durante o período em que vigorar protocolo ICMS que disponha sobre condições especiais de fiscalização nos estabelecimentos destinatários localizados na Área de Livre Comércio, na hipótese de remessa de mercadorias saídas dos Estados do Pará, Rio Grande do Sul e São Paulo.

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto 57.684 de 27/12.2011 acrescentou no regulamento do ICMS em seu art.5º o parágrafo § 3, que prevê a manutenção dos créditos nas remessas para Áreas de Livre Comércio:

Relativamente às saídas de produtos industrializados ou semi-elaborados de origem nacional para comercialização ou industrialização nas áreas de livre comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

Entende-se, que a manutenção dos créditos sobre os insumos utilizados na fabricação de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio somente passou a ser possível a partir deste Convênio 71/11.

Ainda em análise ao parágrafo 3 do art.5º do RICMS SP, o Estado de São Paulo coloca em dúvida a manutenção quando as mercadorias são remetidas as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, Guajará-mirim, Cruzeiro do sul e Brasília com extensão para Eitaciolândia. Pode-se observar que foi previsto somente não exigência do estorno dos

créditos, nas remessas para as seguintes Áreas de Livre Comércio: Macapá e Santana (AP), Bonfim e Boa Vista (RR).

Gerson Tarosso em seu artigo “ICMS: Manutenção do Crédito nas remessas de mercadorias a Zona Franca de Manaus”, 2008, observou que o Convênio do ICMS 65/88 define como condição necessária a isenção nas Remessas de mercadorias a Zona Franca de Manaus, a concessão de desconto do imposto ao destinatário, e que seja destacado em documento que acompanhará o transporte, como forma de reconhecer a validade da isenção. Ainda que somente tenha a característica de benefício fiscal às remessas para a Zona franca de Manaus e Áreas de Livre comércio, se mantida a manutenção dos créditos na compra de insumos.

Segundo Gerson Tarosso (2008):

Além disso, a alíquota de ICMS para as remessas de mercadorias das regiões Sul e sudeste, para as regiões norte e nordeste e centro oeste, incluindo o estado do espírito santo é de 7% e o estorno dos créditos exigidos pela legislação pode incidir sobre as entradas ocorridas a alíquota da operação interna de 18%, tornando assim, a operação mais gravosa do que se tributada fosse, pois o valor do imposto sobre os insumos a estornar pode superar em muito o valor do imposto que seria devido caso de tributação normal das operações.

Nesta situação, o estado estaria concedendo isenção (benefício) para cobrar mais impostos.

A conclusão que se chega é a de que, em havendo a necessidade do estorno do crédito dos insumos, a isenção do imposto se neutraliza, descaracterizando o sentido do benefício.

Portanto, o contribuinte paulista que deseja manter operações com destinatários pertencentes à Zona Franca de Manaus ou às áreas de Livre Comércio, devem estar sempre atentos sobre ações e leis que interfiram no estorno do crédito do ICMS nas entradas de insumos produtivos, pois, caso venha exigir-se o estorno, a negociação com destinatários beneficiados passa a ser desvantajosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da Constituição Federal, o Governo foi autorizado a criar diferenciações tributárias dentro do território nacional, desde que, para a contribuição do desenvolvimento social e econômico das regiões. O Estado do Amazonas, que conta até os dias atuais, com um vasto território e também com a maior floresta tropical do mundo, a Amazônica, possui um ecossistema de muitas riquezas, que chamam a atenção mundial. Após o fim do ciclo da borracha, que movimentava a economia amazonense até meados de 1945, o Governo interviu por meio da diferenciação tributária, como medida para desenvolver a estado do Amazonas.

Assim, nesse sentido, muito mais por questões de soberania que de efetivação dos direitos dos habitantes da região, o Estado Brasileiro passou a buscar medidas de promoção do desenvolvimento amazônico. (MINORI e COUTINHO, 2009, p.4131)

Desta forma, por meio do Decreto-Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Governo Federal, criou um modelo de Zona Franca, conforme previsto em seu artigo 1º:

Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

Enquanto o modelo de Zona Franca se desenvolvia, na capital do Amazonas Manaus, foram criadas mais sete áreas de livre comércio, que tiveram como finalidade desenvolver os municípios que são fronteiras internacionais, por meio também de incentivos fiscais. Os benefícios para as Áreas de Livre Comércio e Zona Franca de Manaus, foram concedidos na Esfera Federal, Estadual e Municipal, para empresas que nessas regiões se instalarem como também benefícios para as remessas de mercadorias de outras regiões do país com destino a Zona Franca e Áreas de Livre Comércio.

Por meio do convênio 65/88, e convênio 52/92, foram previstas isenções ao ICMS, as saídas de produtos industrializados de origem nacional, com destino a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre comércio. O estado de São Paulo por meio de seus artigos 84 e 5 do anexo I do RICMS incluíram as previsões dos convênios em seu regulamento. Excluíram-se,

porém, alguns produtos das isenções previstas, como por exemplo: açúcar de cana, armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica, automóvel de passageiros.

A isenção tratada pelos convênios 65/88 e 52/92, foram condicionadas a algumas obrigações. Entre elas, a empresa remetente deve observar, se o destinatário está situado nos municípios pertencentes à ZFM ou Áreas de Livre Comércio, se possuem o cadastro habilitado na SUFRAMA e que o valor da operação da nota fiscal, deve ser o total dos produtos, abatido o imposto que seria devido em operação normal. Ainda a principal e mais burocrática de todas as obrigações foi a declaração de ingresso. Após a emissão da NF e antes da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, deve este, emitir o documento chamado PIN que deve acompanhar a mercadoria no processo de vistoria física, onde a transportadora apresenta a mercadorias, juntamente com os documentos, a um dos postos da SUFRAMA ou outros postos de fiscalização também responsáveis. Estando a carga e os documentos em acordo com o previsto no Convênio do ICMS de 23, de 4 de Abril de 2008, a SUFRAMA emitirá o documento chamado, de Declaração de Ingresso, a mais importante de todas as obrigações acessórias que o contribuinte remetente deve apresentar para comprovar o direito ao benefício.

Conforme discorrido no trabalho, pode-se observar que a apresentação da declaração de ingresso, ao fisco, é a única maneira de comprovar a efetiva destinação da mercadoria para território beneficiado, e não ser alvo de autuações fiscais requerendo o imposto não recolhido no momento da saída isenta.

Outro ponto importante para os quais os contribuintes devem se atentar é quanto ao crédito sobre insumos utilizados na fabricação de mercadorias que terão destinos as áreas incentivadas.

Em saídas isentas, quando não previsto em lei, o regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, prevê que o contribuinte deve estornar o crédito dos impostos, recuperados nas entradas de insumos produtivos, conforme previsto em seu artigo 67. Porém, no caso da Zona Franca de Manaus, a lei 288/67, equiparou as saídas para essa região como uma exportação para o exterior, onde o regulamento do ICMS prevê em seu artigo 68, operação não sujeita ao estorno de créditos dos insumos. Além do mais, o convênio 65/88 também previu em sua cláusula terceira, a garantia à manutenção dos créditos. Portanto, conclui-se que é de direito das empresas remetentes, manter os créditos sobre os insumos utilizados na produção dessas mercadorias com saídas para a Zona Franca de Manaus.

Porém, não é o que acontece com as Áreas de Livre Comércio. Quando o convênio do ICMS 52/92 estendeu as áreas de livre comércio, os benefícios concedidos a Zona Franca,

vedou em seu parágrafo único, o crédito do ICMS sobre os insumos produtivos, de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio. Somente em julho de 2011, com a publicação do convênio 71/11, que passou a ser possível a manutenção dos créditos sobre insumos com saídas para as áreas de livre comércio. O estado de São Paulo incluiu essas disposições, em seu regulamento, por meio do decreto 57.684 de 27/12.2011, que assim diz:

Relativamente às saídas de produtos industrializados ou semi-elaborados de origem nacional para comercialização ou industrialização nas áreas de livre comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, não se exigira o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

Analisando as disposições incluídas pelo Regulamento do ICMS, nota-se que somente foi permitida a manutenção dos créditos sobre insumos produtivos, de mercadorias destinadas as áreas de livre comércio de Macapá e Santana, no estado do Amapá, e Bonfim e Boa Vista, no estado de Roraima. Não sendo, portanto, prevista a manutenção de crédito sobre insumos, para as saídas com destinos as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga (AM), Guajará-mirim (RO), Cruzeiro do sul e Brasília com extensão para Eptaciolândia (AC).

Conforme comentado, a isenção do ICMS, sem a o direito a manutenção dos créditos sobre insumos, não é vantajosa para a empresa remetente, pois em alguns casos, o valor do estorno é maior do que o devido em operações normais com as regiões norte.

Assim diz Baleeiro (2012, p. 953):

A cautela é obviamente necessária, porque, como já notamos a isenção na atualidade não é favor nem privilégio, mas medida de política no interesse geral. A lei, por meio de incentivos fiscais, como a isenção ou redução, visa a fomentar certas atividades, que comportam riscos e, às vezes, exigem investimentos vultosos de dinheiro e técnica. Por outro lado, os beneficiários, muitas vezes, não cumprem as condições.

Conclui-se, portanto, que para as operações com destinatário estabelecidos nos municípios incentivados, tanto da Zona Franca, como das Áreas de Livre Comércio, as empresas remetentes, devem ser cautelosas desde o momento da negociação até o ingresso das mercadorias em territórios beneficiados, pois a falta de comprovação de ingresso, ou o estorno dos créditos sobre insumos, exigidos nas operações com algumas das áreas de livre comércio, podem tornar desvantajosa a negociação com destinatários beneficiados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZONASTUR- Empresa Estadual de Turismo do Amazonas. **Sobre o Amazonas: História.** Amazonas, 2009. Disponível em :
<<http://www.visitamazonas.am.gov.br/site/1910143-amazonas-historia>>. Acesso em: 07 jun 2012.

AMAZONAS. Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2.003. **Regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado e dá outras providências.** Disponível em:
<http://www.sefaz.am.gov.br/Areas/OpcaoSistemas/SILT/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Lei%20Estadual/Ano%202003/Arquivo/LE_2826_03.htm>. Acesso em: 20 de out. de 2012.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro.** 11. ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à ciência das finanças.** 16. ed. rev. e atualizada por Dejalma de Campos. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. **Convênio do ICMS no 06 de junho de 1990.** Revoga a Cláusula terceira do Convênio ICM 65/88, de 06.12.88. Disponível em:
<<http://legislacao.sefaz.se.gov.br/legisinternet.dll/Infobase/2-convenios-icms/convs1990/convenioicms-006.htm>>. Acesso em: 28 de out. de 2012.

BRASIL. **Convênio ICMS 93, de 4 de Julho DE 2008. Altera o Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88.** Disponível em:
<http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/icms/2008/CV093_08.htm>. Acesso em: 28 de out de 2012.

BRASIL. **Convênio ICMS 71, de 8 de Julho de 2011. Dispõe sobre a aplicação do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88.** Disponível em:
<http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/icms/2011/CV071_11.htm>. Acesso em: 12 de out. de 2012.

BRASIL. Cons tituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil:** Promulgada em 18 de Setembro de 1946. Fernando de Mello Vianna, Presidente. Rio de Janeiro: 1946.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 27 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 3.173 de 6 de junho de 1957. Cria uma zona franca na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3173.htm>. Acesso em: 27 de out. 2012.

BRASIL. Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/prepararImpressao/ImprimePagina.asp>>. Acesso em: 07 de jun. de 2012.

BRASIL. Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967. Regulamenta o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e cria a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D61244.htm>. Acesso em: 27 de out. de 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jun. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm>. Acesso em: 27 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989.. Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências. Conversão da Medida Provisória nº 112, de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7965.htm>. Acesso em: 27 de out. de 2012.

BRASIL. Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991. Cria a Área de livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8210.htm> . Acesso em: 27 de out. de 2012.

BRASIL. Decreto nº 517, de 8 de maio de 1992. Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e regula a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0517.htm>. Acesso em: 27 de out. de 2012.

BRASIL. Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8857.htm>. Acesso em: 27 de out. de 2012.

BRASIL. Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991. Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8256.htm>. Acesso em: 27 de out de 2012.

BRASIL. Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm>. Acesso em: 20 de out. de 2012.

BRASIL. Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2002/lei10637.htm>>. Acesso em: 20 de out. de 2012.

BRASIL. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Da cobrança não cumulativa da COFINS. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2003/lei10833.htm>>. Acesso em: 20 de out. de 2012.

BRASIL. Lei 10.996, de 15 de dezembro de 2004. Altera as leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2004/lei10996.htm>>. Acesso em: 09 de set. de 2012.

BRASIL. Instrução Normativa nº 546 de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre receitas auferidas por empresas estabelecidas na ZFM. Disponível em:<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2005/in5462005.htm>>. Acesso em: 20 de out. de 2012.

BRASIL. **Decreto nº 67.527, de 11 de novembro de 1970.** Regulamenta o Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e dá outras providências que dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D67527.htm>. Acesso em: 20 de out. de 2012.

BRASIL. **Convênio do ICMS nº 65 de 06 de dezembro de 1988.** Isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica. Disponível em:

<http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/icms/1988/CV065_88.htm>. Acesso em: 28 de out. de 2012.

BRASIL. **Convênio do ICMS nº 52 de 25 de junho de 1992.** Estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88, de 06.12.88. Disponível em:

<http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/icms/1992/CV052_92.htm>. Acesso em: 28 de out. de 2012.

BRASIL. **Convênio do ICMS nº 49 de 25 de junho de 1994.** Estende aos Municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, as disposições do Convênio ICM 65/88, de 06.12.88, e os respectivos procedimentos de controle e fiscalização.

Disponível em: <

http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/icms/1994/CV049_94.htm>. Acesso em: 28 de out. de 2012.

BRASIL. **Convênio do ICMS 23, de 4 de abril de 2008.** Dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS. Disponível em:

http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/icms/2008/CV023_08.htm>. Acesso em: 05 de out. de 2012.

CAGNONE, Miranda Ramalho. **O ICMS no Estado de São Paulo e a Zona Franca de Manaus.** Ramalho Cagnone, São Paulo, jul. 2007. Disponível em

<<http://www.rcra.com.br/arquivos/ICMS%20e%20ZFM.pdf>>. Acesso em: 12 de out. 2012.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 17. ed. revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n. 35/2001. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** 6. ed. atual. De acordo com a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Saraiva, 1993.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**: fundamentos constitucionais da tributação, definição de tributos e suas espécies, conceito e classificação dos impostos, doutrina, prática e jurisprudência. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2011

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Manual de direito tributário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**: Constituição e Código Tributário Nacional. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário**: atualizado de acordo com as Emendas Constitucionais nº 3, de 17-3-93, 10, de 4-3-96, 12, de 15-8-96, 17, de 22-11-97, 21, de 18-3-99, 29, de 13-9-00, 31, de 18-12-00, 32, de 11-9-01, 33, de 11-12-01, 37, de 12-6-02, 39, de 19-12-02, 40, de 29-5-03, 41 e 42, de 31-12-03. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2004

MANAUS. **Lei 427, 08 de janeiro de 1998**. Concede incentivos fiscais, pelo prazo de dez anos, às empresas industriais que se instalarem na área da zona franca de Manaus. Disponível em:

<http://www2.manaus.am.gov.br/portal/secretarias/semef/legislacaoTributaria/leis/Lei_427_98.pdf>. Acesso em: 28 de out de 2012.

MEDEIROS, Luciano. **PIM**: os desafios que ainda temos pela frente. Diário do Turismo, 2012. Disponível em: http://www.diariodoturismo.com.br/18_32_35_24_40_,pim-os-desafios-que-ainda-temos-pela-frente.html>. Acesso em: 05 de mai. do 2012.

MINORI, A.F; COUTINHO, A. L. C. **Desenvolvimento sustentável e intervenção estatal na ordem econômica: uma análise do Modelo da Zona Franca de Manaus**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XVIII, 2009, São Paulo. Anais. São Paulo: Congresso Nacional do Conpedi. 2009. p.4131.

NASCIMENTO, C. V. et al. **Comentários ao Código Tributário Nacional**: (Lei nº 5.172, de 25.10.1966). 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SÃO PAULO. Decreto nº 45.490, de 30/11/2000 Aprova o Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS. Disponível em:

<http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut>. Acesso em: 07 de out. de 2012.

SÃO PAULO. Decreto nº 53.833, de 17 de dezembro de 2008. Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS. Disponível em:

<<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2008/decreto%20n.53.833,%20de%2017.12.2008.htm>>. Acesso em: 28 de out. de 2012

SÃO PAULO. Tribunal de impostos e taxas. ICMS Falta de pagamento. Zona Franca de Manaus. Comprovação de Ingresso pela SUFRAMA. Recurso ordinário provido Processo. DRT-5-117815/2006. Autuada: 3M do Brasil LTDA. Recorrente: Belmar Costa Ferro. Recorrida: A Fazenda Publica do Estado. São Paulo, DOE 27 de fev. de 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de impostos e taxas. ICMS Falta de pagamento. Zona Franca de Manaus. Comprovação de Ingresso pela SUFRAMA. Recurso ordinário provido Processo. DRT-5-117815/2006. Recorrente: 3M do Brasil LTDA. Recorrida: A Fazenda Publica do Estado. Relator: Belmar Costa Ferro. São Paulo, DOE 27 de fev de 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de impostos e taxas. ICMS Falta de pagamento. Destino Zona Franca de Manaus Benefício da Isenção Fiscal-Comprovação do Internamento. Processo. DRT-4-844976/2005. Recorrente: Corr Plastik Industrial Ltda. Recorrida: A Fazenda Publica do Estado. Relator: Eliane Pinheiro Lucas Ristow. São Paulo, DOE 03/07/2010.

SÃO PAULO. Decreto nº 57.684, de 27 de dezembro de 2011. Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.al.sp.gov.br/norma?id=164947>>. Acesso em: 12 de out. de 2012.

SEPLAN- Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Manaus. **Polo Industrial de Manaus: Concessão de incentivos fiscais para os Investidores.** Manaus-AM, 2009. Disponível em: < http://www.seplan.am.gov.br/potencial-economico/site/pagina_interna.Php?Cod=20>. Acesso em: 27 de out 2012.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. Novo processo de internamento de mercadorias nacionais sistema de controle de ingresso de mercadorias

nacionais - sinal. **Módulo Remetente**. Manaus, AM, 2010. Disponível em: <http://www.suframa.gov.br/download/documentos/wssinal/passos_a_passo_remetente_100810.pdf>. Acesso em: 06 out 2012.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. **Serviços – sistemas de cadastro de empresas**. Consulta a situação cadastral de empresas. Manaus, AM. Disponível em: <<https://servicos.suframa.gov.br/servicos/>>. Acesso em: 28 out 2012.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. **Serviços – Ws Sinal**. Acesso ao programa gerador Protocolo de ingresso. Manaus, AM. Disponível em: <<http://portal.suframa.gov.br/PMNRecEViewController/telaAutenticarUsuario.do;jsessionid=8f03ba753283856ec7ea10d5252bfb6d73780d6ebcae4e44f344bde71b602874.e3yTbNmLa34Ke3uSaN0PbN0Nci0>>. Acesso em: 28 out 2012.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. **Portal de serviços da SUFRAMA**. Consulta a Declaração de Ingresso. Manaus, AM. Disponível em: <<https://www.suframa.gov.br/servicos/saa/default.asp>>. Acesso em: 28 out 2012.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. **Sistema de internamento de mercadoria nacional - visão geral**. Manaus, AM. Disponível em: <<http://www.sefaz.rs.gov.br/ASP/Download/nfe/AutomacaoSuframa.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2012.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. **A SUFRAMA**. Manaus, AM. Disponível em: <http://www.suframa.gov.br/suframa_suframa.cfm>. Acesso em: 17 jun. 2012.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. **Áreas de Livre Comércio**. Manaus, AM. Disponível em: <http://www.suframa.gov.br/investimentos/investimentos_alc.cfm>. Acesso em: 17 jul. 2012.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. **Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006**. Manaus, AM. Disponível em: <http://www.suframa.gov.br/download/legislacao/outros_inst_legais/legi_reso_cas_202_170506.pdf>. Acesso em: 30 out. 2012.

TAROSSO, Gerson. ICMS: manutenção do crédito nas remessas de mercadorias à Zona Franca de Manaus. **Jus Navegandi**, Paraná, Outubro 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11898/icms-manutencao-do-credito-nas-remessas-de-mercadorias-a-zona-franca-de-manaus>>. Acesso em: 06 de out. 2012.